

ANEXO RELATÓRIO TÉCNICO - II

INFORMAÇÕES SISTEMA APLIC

SUMÁRIO

1.	Parecer da Unidade da Unidade de Controle Interno.....	3
2.	Pronunciamento Indelegável do Gestor.....	14
3.	Declaração de Veracidade 2024.....	33
4.	Declarações de Veracidade Janeiro/2025.....	38
5.	Legislação Previdenciária Municipal.....	44
6.	Lei nº 2297/2021 – RPC.....	45
7.	Lei nº 2571/2023 – Reavaliação Atuarial 2023.....	54
8.	Lei nº 2629/2023 – Reestrutura o RPPS.....	62
9.	Lei nº 2737/2024 – Reavaliação Atuarial 2024.....	101
10.	Lei nº 2905/2025 – Reavaliação Atuarial 2025.....	106

PARECER DA

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

ANEXO I

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2024

ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES

E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES

PÚBLICOS

RPPS	:	FUNDO MUNICIPAL DE PRVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA XAVANTINA - MT
CNPJ	:	04.909.731/0001-05

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao art. 74, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apresenta-se o Parecer da Unidade de Controle Interno.

2 – RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO	
NOME:	WELTON MAGNONE OLVIEIRA DOS SANTOS
PERÍODO:	01/01/2022 A 31/12/2024
CPF:	637.511.821-00
TELEFONE:	(66) 98442-3304
E-MAIL:	weltonnx@hotmail.com
PORTARIA DEDESIGNAÇÃO/NOMEAÇÃO (SE HOUVER):	TERMO TÉCNICO Nº 002/2022

3. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

3.1. Unidade de Controle Interno

Considerando a necessidade de ambos participes em obter serviços de Controladoria Interna para a realização de suas atribuições precípuas, e que a Prefeitura Municipal dispõe dos serviços de Controladoria Interna prestado por servidor efetivo, e que o Regime Próprio de Previdência não dispõe de um Controlador Interno efetivo, tendo portanto celebrado um Termo de Cooperação Técnica com o Ente para a prestação dos serviços de Controladoria

Interna.

3.2. Plano Anual de Auditoria Interna:

Atividades previstas:

- a) coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Previnx, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;
- b) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;
- c) assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;
- d) interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- e) medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Previnx, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;
- f) avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;
- g) exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;
- h) estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Previnx, conforme o caso, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- i) aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparéncia da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;
- k) participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;
- l) manifestar-se, de forma periódica, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade; e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;
- m) propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

- n) instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;
- o) alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- p) revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Prefeitura Municipal, incluindo suas administrações Direta e Indireta, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- q) representar ao TCE/MT, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não-reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;
- r) emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;
- s) Fiscalizar a remessa tempestiva dos documentos a serem encaminhados via APLIC ao TCE/MT;
- t) Fiscalizar, mensalmente, a folha de pagamento dos servidores públicos.
- u) Requerer abertura de sindicância ou procedimento administrativo para apurar irregularidades;
- v) Fiscalizar mensalmente, todos os processos de licitação.
- w) Executar outras atividades afins.

Atividades executadas:

Todas as atividades descritas acima.

4. Demais atividades desenvolvidas:

Somente as descritas acima.

5. CONTROLE DA GESTÃO:

5.1. Contribuições Previdenciárias:

Apresentar as informações relativas às contribuições previdenciárias do exercício, devidas ao RPPS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA									
CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS (RPPS)									
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)	
Janeiro	Segurados	2.725.195,57	381.527,38	381.527,38	22/02/2024				
Janeiro	Patronal	2.728.434,16	461.651,06	461.651,06	22/02/2024				
Fevereiro	Segurados	2.729.035,86	382.065,02	382.065,02	21/03/2024				
Fevereiro	Patronal	2.732.355,32	462.314,52	462.314,52	21/03/2024				
Março	Segurados	2.807.207,01	393.009,08	393.009,08	19/04/2024				
Março	Patronal	2.810.527,30	475.541,22	475.541,22	19/04/2024				
Abril	Segurados	2.801.443,21	392.202,05	392.202,05	16/05/2024				
Abril	Patronal	2.804.762,17	474.565,76	474.565,76	16/05/2024				
Maio	Segurados	2.796.135,64	391.458,99	391.458,99	13/06/2024				
Maio	Patronal	2.799.454,55	473.667,71	473.667,71	13/06/2024				
Junho	Segurados	2.826.480,86	395.707,32	395.707,32	12/07/2024				
Junho	Patronal	2.829.800,00	478.802,16	478.802,16	12/07/2024				
Julho	Segurados	2.857.538,57	400.055,40	400.055,40	14/08/2024				
Julho	Patronal	2.860.648,06	516.633,04	516.633,04	14/08/2024				
Agosto	Segurados	2.878.388,59	402.974,81	402.974,81	12/09/2024				
Agosto	Patronal	2.881.710,02	520.436,83	520.436,83	12/09/2024				
Setembro	Segurados	2.852.919,05	399.409,02	399.409,02	10/10/2024				
Setembro	Patronal	2.856.240,70	515.837,07	515.837,07	10/10/2024				
Outubro	Segurados	2.822.430,21	395.140,23	395.140,23	22/11/2024				
Outubro	Patronal	2.825.749,78	510.330,41	510.330,41	22/11/2024				
Novembro	Segurados	2.769.367,64	387.711,47	387.711,47	20/12/2024				
Novembro	Patronal	2.772.685,71	500.747,34	500.747,34	20/12/2024				
Dezembro	Segurados	2.880.217,07	403.230,39	36.562,74 366.667,65	20/12/2024 31/01/2025				
Dezembro	Patronal	2.883.536,38	520.766,67	47.165,86 473.600,81	20/12/2024 31/01/2025				
TOTAL GERAL		67.532.263,43	10.635.784,95	10.635.784,95					

CAMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA -MT								
CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS (RPPS)								
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Segurados	78.387,49	10.974,25	10.974,25	15/02/2024			
Janeiro	Patronal	78.387,49	13.263,16	13.263,16	15/02/2024			
Fevereiro	Segurados	65.734,59	9.202,85	9.202,85	25/03/2024			
Fevereiro	Patronal	65.734,59	11.122,29	11.122,29	25/03/2024			
Março	Segurados	67.168,22	9.403,54	9.403,54	08/04/2024			
Março	Patronal	67.168,22	11.364,86	11.364,86	08/04/2024			
Abril	Segurados	64.986,47	9.098,10	9.098,10	22/05/2024			
Abril	Patronal	64.986,47	10.995,71	10.995,71	22/05/2024			
Maio	Segurados	64.986,47	9.098,10	9.098,10	10/06/2024			
Maio	Patronal	64.986,47	10.995,71	10.995,71	10/06/2024			
Junho	Segurados	85.101,93	11.914,27	11.914,27	03/07/2024			
Junho	Patronal	85.101,93	14.399,26	14.399,26	03/07/2024			
Julho	Segurados	69.284,89	9.699,88	9.699,88	30/07/2024			
Julho	Patronal	69.284,89	11.723,00	11.723,00	30/07/2024			
Agosto	Segurados	69.370,72	9.711,90	9.711,90	29/08/2024			
Agosto	Patronal	69.370,72	11.737,53	11.737,53	29/08/2024			
Setembro	Segurados	79.032,69	11.064,58	11.064,58	27/09/2024			
Setembro	Patronal	79.032,69	13.372,33	13.372,33	27/09/2024			
Outubro	Segurados	66.067,14	9.249,40	9.249,40	08/11/2024			
Outubro	Patronal	66.067,14	11.931,73	11.931,73	08/11/2024			
Novembro	Segurados	66.067,14	9.249,40	9.249,40	02/12/2024			
Novembro	Patronal	66.067,14	11.931,73	11.931,73	02/12/2024			
Dezembro	Segurados	69.696,25	9.757,47	9.757,47	19/12/2024			
Dezembro	Patronal	69.696,25	12.587,14	125.87,14	19/12/2024			
TOTAL GERAL		1.691.768,00	263.848,19	263.848,19				

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA -MT								
CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS (RPPS)								
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Segurados	49.829,28	6.976,10	6.976,10	30/01/2024			
Janeiro	Patronal							
Fevereiro	Segurados	52.131,50	7.298,41	7.298,41	26/02/2024			
Fevereiro	Patronal							
Março	Segurados	58.923,86	8.249,34	8.249,34	26/03/2024			
Março	Patronal							
Abril	Segurados	52.314,00	7.323,96	7.323,96	26/04/2024			
Abril	Patronal							
Maio	Segurados	47.986,00	6.718,04	6.718,04	28/05/2024			
Maio	Patronal							
Junho	Segurados	55.125,00	7.717,50	7.717,50	27/06/2024			
Junho	Patronal							
Julho	Segurados	46.653,14	6.531,44	6.531,44	30/07/2024			
Julho	Patronal							
Agosto	Segurados	47.958,07	6.714,13	6.714,13	29/08/2024			
Agosto	Patronal							
Setembro	Segurados	49.856,07	6.979,85	6.979,85	26/09/2024			
Setembro	Patronal							
Outubro	Segurados	47.321,93	6.625,07	6.625,07	29/10/2024			
Outubro	Patronal							
Novembro	Segurados	57.272,64	8.018,17	8.018,17	26/11/2024			
Novembro	Patronal							
Dezembro	Segurados	47.264,07	6.616,97	6.616,97	20/12/2024			
Dezembro	Patronal							
TOTAL GERAL		612.635,56	85.768,98	85.768,98				

Débitos ao RPPS de <u>exercícios anteriores e não parcelados</u>				
Órgão devedor	Mês	Exercício	Valor devido (R\$)	

5.2. Parcelamentos:

Apresentar as informações relativas a situação dos parcelamentos junto ao RPPS.

• Informações gerais acerca dos parcelamentos vigentes:

Órgão com parcelamento	Número da Lei do Parcelamento	Período abrangido pelo parcelamento	Valor principal parcelado	Multa e Juros do parcelamento	Valor total parcelado	Quantidade de parcelas
PREFEITURA MUNICIPAL	2.612/2023	09/2016 A 06/2020	692.496,27		692.496,27	60

• EM ANEXO

- Lei autorizativa;
- Termo de Confissão de Débitos Previdenciários; e
- Demonstrativo Consolidado de Parcelamentos.

• Movimentação:

Órgão com parcelamento	Número da Lei do Parcelamento	Montante parcelado	Número da Parcela	Data do pagamento	Valor devido da parcela	Valor pago da parcela	Multa e juros devidos por atraso na parcela	Multa e juros pagos por atraso na parcela
PREFEITURA MUNICIPAL	2.612/2023	692.496,27	01	05/01/2024	11.648,79	12.114,75	465,96	
PREFEITURA MUNICIPAL	2.612/2023	692.496,27	02	18/01/2024	11.981,57	11.981,57		
PREFEITURA MUNICIPAL	2.612/2023	692.496,27	03	21/02/2024	12.150,63	12.150,63		
PREFEITURA MUNICIPAL	2.612/2023	692.496,27	04	20/03/2024	12.268,60	12.268,60		
PREFEITURA MUNICIPAL	2.612/2023	692.496,27	05	18/04/2024	12.508,88	12.508,88		
PREFEITURA MUNICIPAL	2.612/2023	692.496,27	06	16/05/2024	12.676,17	12.676,17		
PREFEITURA MUNICIPAL	2.612/2023	692.496,27	07	12/06/2024	12.854,34	12.854,34		

PREFEITURA MUNICIPAL	2.612/2023	692.496,27	08	11/07/2024	13.002,14	13.002,14		
PREFEITURA MUNICIPAL	2.612/2023	692.496,27	09	14/08/2024	13.172,05	13.172,05		
PREFEITURA MUNICIPAL	2.612/2023	692.496,27	10	11/09/2024	13.377,68	13.377,68		
PREFEITURA MUNICIPAL	2.612/2023	692.496,27	11	09/10/2024	13.411,16	13.411,16		
PREFEITURA MUNICIPAL	2.612/2023	692.496,27	12	21/11/2024	13.667,66	13.667,66		
PREFEITURA MUNICIPAL	2.612/2023	692.496,27	13	19/12/2024	13.789,70	13.789,70		

- EM ANEXO Demonstrativo de Acompanhamento do Acordo de Parcelamento.

5.3. Despesas administrativas:

Apresentar a base de cálculo das despesas administrativas.

Folha de pagamento - Total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior

Portaria MPS nº 402/2008

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até três pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (...)

Descrição	Valor
Servidores Estaduais (Estado, Assembleia, TCE, MP, Defensoria e TJ)	
Servidores da Prefeitura Municipal	39.556.946,05
Servidores da Câmara Municipal	936.532,08
Servidores do RPPS - Ativos	
Demais servidores ativos de outros Órgãos/Entidades	164.451,68

Aposentadorias, Reformas e Pensões	8.909.714,32
Total	49.567.644,13

Fonte:

Apresentar as despesas administrativas executadas durante o exercício.

DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Dotação	Descrição	Valor total
09.272.00 35.2049.0000.3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	269.495,72
09.272.00 35.2049.0000.3.3.90.14.00	DIÁRIAS	93.600,00
09.272.00 35.2049.0000.3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO E EXPEDIENTE	26.173,19
09.272.00 35.2049.0000.3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	69.151,50
09.272.00 35.2049.0000.3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS DE PESSOA FÍSICA	250,00
09.272.00 35.2049.0000.3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS DE PESSOA JURÍDICA	466.701,89
09.272.00 35.2049.0000.3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	12.047,79
09.272.00 35.2049.0000.3.3.90.40.00	SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	110.304,33
09.272.00 35.2049.0000.3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESA COM LOCOMOÇÃO	0,0
09.272.00 35.2049.0000.3.3.90.47.01	PASEP REMUNERAÇÃO INVESTIMENTOS	151.977,06
Sub- Total (valor total das despesas administrativas antes da exclusão do PASEP sobre investimentos)		1.199.701,48 do limite de gastos com despesas

EXCLUSÃO DO PASEP SOBRE INVESTIMENTOS

(vide Resolução de Consulta TCE-MT nº 23/2012 (DOE, 18/12/2012)

QUADRO DE APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Dotação	Descrição	Valor total
DESCRÍÇÃO		VALOR
Sub-Total	(A) TOTAL DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES PAGOS AOS SEGURADOS VINCULADOS AO RPPS NO EXERCÍCIO ANTERIOR	49.567.644,13
	(valor total do PASEP sobre investimentos a ser excluído do cômputo das despesas administrativas)	

TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS A SEREM COMPUTADAS NO CÁLCULO

(B) LIMITE PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (3% DA BASE DE CÁLCULO - ART. 15 DA PORTARIA MPS Nº 402/08)	1.487.029,32
(C) LIMITE LEGAL PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (A X B)	1.487.029,32
TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO	895.747,36
(D) RESERVAS CONSTITUÍDAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (ART. 15, III DA PORTARIA MPS 402/2008)	145.532,62
(E) VALOR DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS COM EXCLUSÃO DAS RESERVAS CONSTITUÍDAS	895.747,36
PERCENTUAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS SOBRE O VALOR BASE (E/A*100)	1,81%

6. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Apresentar outros aspectos relevantes apurados nas atividades de controle, assim como demais irregularidades atinentes à gestão.

É o parecer.

NOVA XAVANTINA – MT, 13/03/2025

WELTON MAGNONE OLIVERA DOS SANTOS

Controlador Interno

ANEXO II

PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2024 ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

RPPS	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA XAVANTINA-MT
CNPJ	:	04.909.731/0001-05
GESTOR	:	CARMELITA VIEIRA MARTINS

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, apresenta-se o relatório de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2 – ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

GESTOR	
NOME:	CARMELITA VIEIRA MARTINS
PERÍODO:	01/01/2022 A 31/12/2024
CPF:	967.645.031-68
TELEFONE:	(66) 99794.4508
E-MAIL:	carmelitanx@gmail.com

CONTROLADOR INTERNO	
NOME:	WELTON MAGNONE OLIVEIRA DOS SANTOS
PERÍODO:	01/01/2022 A 31/12/2024
CPF:	637.511.821-00
TELEFONE:	(66) 98442-3304
E-MAIL:	weltonnx@hotmail.com
O CONTROLADORÉ EXCLUSIVO DO RPPS?	NÃO

RESPONSÁVEL PELO APPLIC	
NOME:	JOSIMAR PIRES DA SILVA
PERÍODO:	01/01/2022 A 31/12/2024
CPF:	885.122.311-49
TELEFONE:	(66) 99977-5298
E-MAIL:	josimarnx@yahoo.com.br
O RESPONSÁVELPELO APPLIC É SERVIDOR EFETIVO?	SIM

CONTADOR	
NOME:	JOSIMAR PIRES DA SILVA
PERÍODO:	01/01/2022 A 31/12/2024
CPF:	885.122.311-49
TELEFONE:	(66) 99977-5298
E-MAIL:	josimarnx@yahoo.com.br
O CONTADOR E SERVIDOREFETIVO?	SIM

3. GESTÃO ADMINISTRATIVA

3.1. Lei de estruturação/reestruturação do RPPS:

Lei nº 2.629, de 12 de dezembro de 2023

3.2. Natureza jurídica do RPPS:

Autarquia

3.3. Lotacionograma:

Apresentar a quantidade de pessoal existente no Ente nos últimos 3 (três) exercícios.

2022	SERVIDOR EFETIVO	COMISSIONADO	CONTRATADO TEMPORÁRIO
ESTADO			
PREFEITURA	795	46	111
CÂMARA	8	4	—
RPPS	—	1	—
OUTROS			

2023	SERVIDOR EFETIVO	COMISSIONADO	CONTRATADO TEMPORÁRIO
ESTADO			
PREFEITURA	638	46	71
CÂMARA	8	5	—
RPPS	—	1	—
OUTROS			

2024	SERVIDOR EFETIVO	COMISSIONADO	CONTRATADO TEMPORÁRIO
ESTADO			
PREFEITURA	559	47	68
CÂMARA	11	4	-
RPPS	-		
OUTROS			

Manifestação:

Os dados de quantitativo de servidores do órgão acima mencionados, as informações foram fornecidas pelo setor do RH de cada Ente e a evolução entre os servidores efetivos de uma ano para outro se deve a nomeação de novos servidores concursados, aposentadorias e exonerações. A Prefeitura dentre os comissionados estão os 07 cargos efetivos (Prefeito, Vice-Prefeito e 05 Conselheiros Tutelares). No RPPS existem 02 (dois) servidores que estão entre o quantitativo de servidores efetivos da Prefeitura Municipal, a Diretora Executiva que foi eleita pelos servidores efetivos e 01 (uma) servidora efetiva cedida sem ônus para o município. E quanto evolução do quantitativo de servidores efetivos gerou impacto positiva, pois aumentou a contribuição previdenciária.

Apresentar esclarecimentos acerca da evolução do quantitativo de pessoal do Município/Estado, bem como do impacto gerado no RPPS.

3.4. Consultorias:

Discriminar os serviços de consultoria pagos durante o exercício

CNPJ	EMPRESA	DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO	TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO
10.541.510/0001-20	I.F. CONSULTORIA ATUARIAL LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS	15.600,00

Manifestação:

Objetiva estabelecer as diretrizes e linhas gerais de procedimentos, que nortearão os investimentos do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Xavantina - MT, PREVINX, com foco no cumprimento da Meta Atuarial, definida para o ano de 2024, tendo em consideração o cenário macroeconômico esperado. I. F. Consultoria LTDA é uma empresa de consultoria de investimentos, devidamente credenciada pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários, auxiliando na elaboração de Relatórios mensais, trimestrais e anual de investimento, analisando o desempenho da carteira de investimentos ao longo do exercício, além de auxiliar na elaboração da Política Anual de investimento do exercício seguinte

3.5. Censo/Recadastramento/Prova de Vida:

Apresentar a data da última realização dos procedimentos

	CENSO	RECADASTRAMENTO	PROVA DE VIDA
DATA			Após o dia subseqüente ao dia do aniversário do aposentado/pensionista

- Mensalmente é enviado junto ao CADPREV a relação dos aposentados e pensionistas que fazem aniversário e no dia subseqüente a data de aniversário o referido aposentado/pensionista faz a Prova de Vida junto ao aplicativo do GOV.BR.

3.6. Há contribuições previdenciárias do exercício em análise pendentes depagamento?

NÃO

3.7. Há prestações de acordos de parcelamentos não pagas no exercício em análise?

NÃO

3.8. Houve atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal durante o exercício?

NÃO

3.9. Houve atraso de contribuições previdenciárias da parte segurado durante o exercício?

NÃO

3.10. Nos casos de inadimplência de contribuições houve a notificação formal ao Chefe do Poder Executivo?

NÃO HOUVE INADIMPLÊNCIA.

3.11. Nos casos de inadimplência de parcelamentos, houve a notificação formal ao Chefe do Poder Executivo?

NÃO HOUVE INADIMPLÊNCIA.

3.12. Nos casos de inadimplência de parcelamentos, houve a notificação formal ao Chefe do Poder Executivo?

NÃO HOUVE INADIMPLÊNCIA.

3.13. Nos casos de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, houve o pagamento de encargos (juros/multas) com recursos próprios de quem deu causa à irregularidade?

NÃO HOUVE ATRASO

3.14. Nos casos de recolhimento dos parcelamentos em atraso, houve o pagamento de encargos (juros/multas) com recursos próprios de quem deu causa à irregularidade?

NÃO HOUVE ATRASO

3.15. Demais informações acerca de contribuições previdenciárias e/ou parcelamentos

NÃO HÁ OUTRAS INFORMAÇÕES.

3.16. Compensação previdenciária junto ao RGPS:

FORAM SOLICITADOS 102 PROCESSOS PARA HAVER COMPENSAÇÃO. 4 DESSES PROCESSOS FORAM REJEITADOS POR NÃO CABER COMPENSAÇÃO (ANGELO APARECIDO MARIN, ONIVALDINA TOMAS DA COSTA, MARIA DAS DORES SILVA, JUCELIAM OLIVEIRA MARIN)

Nº do Acordo de Cooperação Técnica junto ao RGPS: [Informar](#).

011450/2022.P

NOME DO SERVIDOR	CPF DO SERVIDOR	DATA DO REQUERIMENTO JUNTO AO RGPS
VERA SONIA DUARTE RODRIGUES CAETANO (Aposentadoria)	327.709.871-00	25/11/2024
GLADES FURINI (Aposentadoria)	078.493.030-91	17/12/2024
IRACY MATOS DE ANDRADE (Aposentadoria)	474.436.181-15	14/11/2024
OLGA MARIA AIRES DE ALMEIDA	329.315.651-72	22/11/2024
SILVANA GOMES FERREIRA	087.354.348-30	22/11/2024
EVA RODRIGUES BARROS	364.673.081-15	28/11/2024
LINDOMAR RAMOS CAMPOS	329.477.201-72	16/12/2024
TEREZINHA DE SOUZA PORTO	072.486.281-15	12/12/2024
NERUSA MARIA DA COSTA	627.509.681-00	10/12/2024
MARIANA MARTHA SILVA	132.754.531-49	03/12/2024
ANASIA RODRIGUES DA SILVA	173.190.481-91	25/11/2024
SANDRA REGINA ZANARDI CARDOSO	950.262.071-20	03/12/2024
MATILDE DE SOUZA NASCIMENTO REZENDE	445.561.951-87	10/12/2024
AMARILDA APARECIDA DE SOUZA	071.650.698-01	10/12/2024
JOSE GILBERTO ROTA	032.393.118-95	30/11/2024
ALVANDO BARBOSA DA SILVA	387.610.251-00	14/12/2024

ROBERTO MARCA	246.208.900-49	17/12/2024
RUTH GONCALVES DE CARVALHO	395.714.081-15	12/12/2024
ROSANI ARRUDA COSTA	364.367.201-20	14/11/2024
ERICA TERESINHA FELDKIRCHER	593.616.201-00	18/12/2024
TANIA MARIA REZENDE LIMA	202.383.471-68	20/11/2024
SEBASTIANA APARECIDA NEVES	378.413.781-49	22/11/2024
FRANCISCA MATOS DE SOUSA	208.679.801-68	22/11/2024
NOELI MILITZ	303.656.271-00	12/12/2024
MARIA AUXILIADORA SEVERINA BARBOSA	482.688.361-72	12/12/2024
MARIANA MARTHA SILVA	132.754.531-49	03/12/2024
AMARILDA APARECIDA DE SOUZA	071.650.698-01	10/12/2024
MARCIA DA SILVA	513.482.921-72	17/12/2024
NERUSA MARIA DA COSTA	627.509.681-00	10/12/2024
EVA RODRIGUES BARROS	364.673.081-15	28/11/2024
ARCILENE ROSA COELHO	329.489.301-97	10/12/2024
CELIA CARDOSO PRIMO	304.738.961-68	25/11/2024
HAMILTON GARCIA HESPORTE	044.483.178-97	03/12/2024
MARIA DE LOURDES DA SILVA	006.075.318-86	12/12/2024
MARIA SIRLENE DE MIRANDA CORREA	809.623.861-20	15/12/2024
SANDRA MARIA CAMARGO BARROSO	384.148.721-15	22/11/2024
VERA SONIA DUARTE RODRIGUES CAETANO	327.709.871-00	26/11/2024

MARIA DE FATIMA NUNES LEAL SILVA	E244.265.553-53	17/12/2024
MARIA DE LOURDES DA SILVA	006.075.318-86	12/12/2024
JOSE GILBERTO ROTA	032.393.118-95	30/11/2024
VALTEMIRA GOMES FERREIRA	776.057.138-00	18/11/2004
IRACI PAZ DA SILVA LIRA	329.226.471-53	18/12/2024
NEUZA TEREBINTO FIORENTIN	915.888.121-20	10/12/2024
JOSE RODRIGUES DA SILVA	269.737.741-72	17/12/2024
ETELVINA PINTO RIBEIRO	247.208.281-91	17/12/2024
LEONTINO ALVES DA SILVA	329.238.561-04	18/12/2024
ANIVALDO FERREIRA DE LIMA	029.173.238-09	22/11/2024
NOELI REINHEIMER	178.028.731-34	17/12/2024
EURIDES LOURDES NASCIMENTO	DO594.930.381-49	17/12/2024
ALZIRA CARNEIRO SILVA	181.076.801-20	10/12/2024
EDIVALDO CELESTINO BARBOSA	245.727.481-87	17/12/2024
ALDEMICO DIAS DA ROCHA	170.874.731-15	22/11/2024
ILDA FRANCISCO CAMPOS	420.632.051-91	30/11/2024
RAIMUNDO BESERRA DOS REIS	327.704.801-20	22/11/2024
ENI MARIA TRICHES NUNES	280.682.461-34	17/12/2024
MARIA JOSE DA SILVA MAGALHAES	451.856.031-00	22/11/2024
MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA	424.226.201-91	18/12/2024
ANTONIA MARLENE FERREIRA	451.860.731-72	10/12/2024

EDINA APARECIDA VOLF VAZ	364.468.231-34	16/12/2024
MARIA ALDENI ALVES BRAGA	117.679.523-68	12/12/2024
JOAO BOSCO COELHO	329.185.931-68	17/12/2024
GERALDA SOUZA E SILVA	327.586.181-68	10/12/2024
IVETE PEREIRA	569.765.770-68	14/11/2024
VALDENI VALVERDE VILAS BOAS	494.128.681-20	10/12/2024
IODETE TEODORO DA SILVA	468.580.081-87	17/12/2024
LEILA ZIGROSSI GARCIA	415.724.831-72	12/12/2024
LEONY ALVES DE OLIVEIRA	325.847.331-53	18/12/2024
AFFONSO DONEDA	436.734.227-15	30/11/2024
EDUARDO LUIZ ALVES SANTOS	208.630.631-87	03/12/2024
VERA APARECIDA DA SILVA	019.036.278-26	25/11/2024
EDUARDO CELESTINO BARBOSA	221.111.071-15	17/12/2024
HELENA CANDIDA SANTANA	329.474.371-87	17/12/2024
MARTA MOREIRA PINTO	474.554.461-87	18/12/2024
FRANCISCO GOMES DOS REIS	138.606.151-49	17/12/2024
NELI RODRIGUES TIAGO LEAL	390.467.961-91	17/12/2024
MARILENE CELESTINO NASCIMENTO	150.518.621-87	03/12/2024
DARCI JOSE CANTARELLI	347.608.819-72	18/12/2024
JOSE ESTAQUIO GRASSI DE ARAUJO	395.711.731-34	16/12/2024
MARIA DOS REIS ALVES PEREIRA	329.307.471-53	17/12/2024
VERONILIA GOMES FERREIRA	329.465.971-72	25/11/2024

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA	132.570.564-00	17/12/2024
BEATRIZ DE MOURA GUIMARAES	316.654.466-68	30/11/2024
OSWALDO TAKASHI TOYAMA	299.743.059-34	30/11/2024
JONES FREITAS TERRA	304.469.961-49	25/11/2024
DAMIAO MARTINS DE LEMOS	142.926.881-68	10/12/2024
GLAUCIA MARIA MARCINIACK DE CARVALHO	378.413.431-91	30/11/2024
MARIA SIRLENE DE MIRANDA CORREA	809.623.861-20	15/12/2024
JOSE SANTIAGO RODRIGUES PAES	081.317.241-15	10/12/2024
CLAUDECI ALMEIDA DOS SANTOS	137.424.931-91	10/12/2024
VALDENIRIO DOS SANTOS	329.432.881-87	10/12/2024
ROSIANE MARIA LEVORATO FREIRE	465.010.539-00	10/12/2024
CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA	132.570.564-00	17/12/2024
ROSIANE MARIA LEVORATO FREIRE	465.010.539-00	10/12/2024
BEATRIZ DE MOURA GUIMARAES	316.654.466-68	30/11/2024
BEATRIZ DE MOURA GUIMARAES	316.654.466-68	30/11/2024
BEATRIZ DE MOURA GUIMARAES	316.654.466-68	10/12/2024
MARIA DOS REIS ALVES PEREIRA	329.307.471-53	18/12/2024
DARCI JOSE CANTARELLI	347.608.819-72	18/12/2024
BEATRIZ DE MOURA GUIMARAES	316.654.466-68	10/12/2024
BEATRIZ DE MOURA GUIMARAES	316.654.466-68	10/12/2024
LEISA MARA BARONAS	274.797.141-49	17/12/2024

LEISA MARA BARONAS	274.797.141-49	17/12/2024
--------------------	----------------	------------

3.17. Certificado de Regularidade Previdenciária:

Apresentar as informações relativas ao último CRP.

SITUAÇÃO	TIPO	VIGÊNCIA	IRREGULARIDADES
REGULAR	ADMINISTRATIVO	27/01/2025 26/07/2025	a

Providências:

No caso de CRP irregular ou judicial, apresentar as providências que estão sendo adotadas para a obtenção do CRP Administrativo.

3.18. Outros aspectos relevantes:

Apresentar as ações, providências, situações e/ou comentários adicionais acerca da gestão administrativa.

4. GESTÃO FINANCEIRA

4.1. Política de Investimento:

ÍNDICE UTILIZADO	META ANUAL PREVISTA	RENTABILIDADE BRUTA (COM O ÍNDICE UTILIZADO)
IPCA	4,90 % + IPCA	12,44%

Apresentar os valores brutos (nominais). Exemplo:

Índice utilizado	Meta prevista	Rentabilidade bruta (com o índice utilizado)
IPCA	6% + IPCA	9%

4.2. Há comitê de investimentos instituído formalmente por meio de instrumento normativo?

SIM

- EM ANEXO.

4.3. A maioria dos membros do comitê de investimentos possui certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais?

SIM

4.4. Capitalização de Recursos

A. SALDO DAS APLICAÇÕES NO EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$)	B. SALDO FINAL DAS APLICAÇÕES NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE (R\$)	VARIAÇÃO % (B-A)/A*100
61.360.518,63	68.970.978,00	14,28%

Manifestação:

A avaliação e acompanhamento dos riscos e retorno da carteira são analisados por meio de Relatórios periódicos e Pareceres de Investimento, elaborados por empresa especializada na avaliação de investimentos em valores mobiliários. Os Relatórios periódicos e os pareceres de investimento serão encaminhados a Diretoria Executiva, o Comitê de Investimentos e o Conselho Deliberativo para apreciação e possível aprovação, nos casos que se tratar de aplicação em novos Investimentos.

4.5. Outros aspectos relevantes:

Uma ferramenta importante para a definição da Política de Investimentos dos recursos financeiros do RPPS é quanto ao seu Equilíbrio Financeiro e Atuarial contida nas Avaliações Atuariais. Municípios que possuem superávit atuarial possuem uma “folga” financeira a longo prazo, para pagamento de benefícios. Nesse caso, o RPPS possui recursos financeiros acima da sua necessidade de Benefícios a Conceder para os próximos 35 anos. Sendo assim, RPPS com essas características de Equilíbrio podem se expor mais aos riscos de investimentos que apresentem alta oscilação.

5. Gestão Atuarial

5.1. Plano Financeiro e Plano Previdenciário:

Plano Financeiro (apenas quando houver segregação de massa):

QUANTIDADE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS, NO EXERCÍCIO, DO PLANO FINANCEIRO	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES DO PLANO FINANCEIRO	DESPESAS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO PLANO FINANCEIRO	COBERTURA POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PLANO FINANCEIRO

Plano Previdenciário:

QUANTIDADE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS, NO EXERCÍCIO, DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	DESPESAS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO PLANO PREVIDENCIÁRIO	COBERTURA POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO
7	830,54	337.408,16	NÃO HOUVE INSUFICIENCIA FINANCEIRA

5.2. Houve notificação aos responsáveis para a correção das incompletudes/lacunas/informações em branco da base cadastral dos servidores ativos, após a devolutiva do atuário?

NÃO HOUVE DEVOLUÇÃO

5.3. Foram adotadas medidas para a correção das incompletudes/lacunas/informações em branco da base cadastral dos aposentados e pensionistas, após a devolutiva do atuário?

NÃO HOUVE DEVOLUÇÃO

Providências:

Detalhar as providências adotadas.

5.4. Houve alterações na remuneração dos servidores ativos durante o exercício?

SIM

EM ANEXO.

5.5. Houve estudo de impacto atuarial nos casos de alteração na

remuneração dos servidores ativos durante o exercício?

SIM

- Se houver, encaminhar a cópia do estudo de impacto atuarial.

5.6. Alíquotas de contribuições previdenciárias praticadas durante o exercício:

MÊS DE INÍCIO	ALÍQUOTA DO SERVIDOR	ALÍQUOTA PATRONAL	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR	ALÍQUOTA TOTAL
08/2024	14%	18,06%	9,11%	41,17%

- EM ANEXO Encaminhar em anexo a lei que aprovou as alíquotas.

5.7. As alíquotas praticadas estão em consonância com a última avaliação atuarial?

SIM

Manifestação:

Apresentar os esclarecimentos e providências adotadas, nos casos em que a alíquota praticada estiver em desacordo com a última avaliação atuarial.

5.8. Qual a forma escolhida para o equacionamento do déficit atuarial?

APORTE PERIÓDICO

- EM ANEXO Encaminhar em anexo a última lei do Plano de Amortização do Déficit Atuarial

5.9. No caso de aporte periódico, prestar as seguintes informações:

APORTES PREVISTOS		APORTES REALIZADOS	
DATA	APORTE (R\$)	DATA	APORTE (R\$)
30/01/2024	296.551,75	30/01/2024	296.551,75
22/02/2024	296.551,75	22/02/2024	296.551,75
21/03/2024	296.551,75	21/03/2024	296.551,75
19/04/2024	296.551,75	19/04/2024	296.551,75
16/05/2024	296.551,75	16/05/2024	296.551,75
13/06/2024	296.551,75	13/06/2024	296.551,75
12/07/2024	296.551,75	12/07/2024	296.551,75
05/08/2024	296.551,75	05/08/2024	296.551,75
12/09/2024	296.551,75	12/09/2024	296.551,75
10/10/2024	296.551,75	10/10/2024	296.551,75
22/11/2024	296.551,75	22/11/2024	296.551,75
20/12/2024	296.551,71	20/12/2024	296.551,71

Há conta específica destinada à capitalização dos recursos aportados no RPPS?

SIM

NÃO HÁ SALDO NA CONTA ESPECIFICA, POIS TODO O SALDO DOS RECURSOS APORTADOS SÃO APPLICADOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS.

Preencher o quadro a seguir, no caso da existência de aportes periódicos.

CONTA BANCÁRIA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE
29.862-X		

5.10. Houve estudo de viabilidade financeira, econômica, orçamentária e fiscal do Plano de amortização do Deficit Atuarial, inclusive dos Poderes vinculados ao RPPS?

SIM

- EM ANEXO Se houver, encaminhar em anexo o

Manifestação:

O Relatório de Reavaliação Atuarial elaborado em 2024, do RPPS de NOVA XAVANTINA - MT foi realizado com os dados cadastrais dos Segurados e as informações financeiras do PREVINX , posicionados em 31/12/2023, cuja data focal para o cálculo do valor atual dos compromissos futuros do plano de benefícios e das necessidades de custeio e apuração do resultado atuarial é em 31/12/2023, conforme o artigo 26 da Portaria MTP 1.467/2022.

5.11. Resultados

A. DESCRIÇÃO	B. VALOR NO EXERCÍCIO ANTERIOR – R\$	C. VALOR NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE – R\$	D. VARIAÇÃO (C-B)/B*100
1. Resultado Financeiro (Receitas recebidas – Despesas Liquidadas)	2.647.051,51	2.509.469,67	122,66%
2. Deficit Atuarial (Valor apurado na Avaliação Atuarial)	100.406.983,70	74.311.549,22	31,54%
3. Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (Valor apurado na Avaliação Atuarial)	93.309.302,21	109.531.286,80	24,53%
4. Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder (Valor apurado na Avaliação Atuarial)	73.791.017,58	38.828.968,04	24,55%

Manifestação – Resultado Financeiro: Apresentar os esclarecimentos acerca da variação do resultado financeiro apurado.

Com relação ao Equilíbrio Financeiro, considerando o Plano de Custeio Vigente, o PREVINX se encontra em situação confortável no curto e médio prazo. Analisando as RECEITAS e DESPESAS do exercício, descritas na Reavaliação Atuarial/2024, o PREVINX não apresenta risco de liquidez, com relação as obrigações previdenciárias. O total de Receitas estimadas para o exercício, sem considerar ganhos com a carteira de investimento, saldo de compensação previdenciária e créditos de parcelamento é no valor de R\$ 14.086.920,87, enquanto o Total de Despesas Estimadas para o mesmo período é de R\$ 11.577.451,20, resultando em um Superávit Financeiro de R\$ 2.509,469,67. Esse superávit financeiro representa uma sobra de 18% da receita arrecadada no exercício, minimizando qualquer tipo de risco de liquidez no curto e médio prazo.

Manifestação – Deficit Atuarial:

Apresentar os esclarecimentos acerca da variação do deficit atuarial apurado.

Com relação ao Déficit Atuarial, os resultados da Reavaliação Atuarial/2024, indicam um desequilíbrio Atuarial do Plano de Equilíbrio, no valor de R\$ (-68.406.616,66). Entretanto, analisando a composição demográfica do Instituto Previdenciário, os Ativos Garantidores e as Provisões Matemáticas do Plano, este Déficit Atuarial poderá apresentar problemas no Fluxo de Caixa, por volta do ano de 2032 e insolvência financeira a partir do ano de 2048, conforme a Projeção Atuarial. Nesse caso, o Déficit Atuarial representa BAIXO RISCO DE LIQUIDEZ para o Plano de Benefícios.

Manifestação – Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos:

Os benefícios concedidos no ano de 2024 correspondeu aos compromissos do RPPS com os seus segurados, relativamente ao montante de recursos aportados pelos segurados e pelos Entes (Prefeitura Municipal e Câmara Municipal).

.

Manifestação – Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder:

Devido a Reforma Previdenciária feita em 2024, e tendo uma minoria de servidores com direito a aposentadoria integral e com paridade, os Benefícios a Conceder corresponderá aos compromissos do RPPS com seus segurados.

5.12. Outros aspectos relevantes:

Apresentar as ações, providências, situações e/ou comentários adicionais acerca da gestão atuarial.

Para a realização de boa gestão atuarial, entre as informações essenciais para o resultado atuarial, destacamos a informação do tempo anterior de contribuição ao PREVINX, cuja informação representa 28% do total de Servidores Ativos. A informação do Tempo anterior de Contribuição ao RPPS atual é de suma importância para o correto dimensionamento das Provisões Matemáticas e a Compensação Previdenciária. Mesmo a Base de Dados estando completa, no tocante ao Tempo Anterior de Contribuição, limitamos o valor da compensação previdenciária, dentro dos limites previsto no artigo 34 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022. O RPPS, manter a contínua atualização da Base de Dados e estabelecer um recenseamento (re cadastramento) periódico dos Segurados e seus dependentes.

6. Cumprimento de decisões do TCE-MT

6.1. Providências diante de determinações/recomendações proferidas pelo TCE-MT:

ACÓRDÃO	DETERMINAÇÃO	RECOMENDAÇÃO	PROVI

NÃO HOUVE DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELO TCE - MT

7. Controle Interno

7.1. O gestor do RPPS tomou conhecimento do parecer da Unidade de Controle Interno acerca das contas de gestão do exercício em análise?

SIM

Manifestação:

Não houve recomendações no Parecer do Controlador Interno .

É o relatório de prestação de contas.

Nova Xavantina-MT, 13/03/2025

**Carmelita Vieira Martins
Diretora Executiva do PREVINX**

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

DE

**CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS**

2024



PREVIDENCIA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - PREVINX (Cód. TCE - 1115260)

04.909.731/0001-05

RUA VER FRANCISCO A MILHOMEN

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

Em Atendimento às exigências de envio de documentos / informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas

RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, aos quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de: **2024**

PREVIDENCIA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - PREVINX - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS (RPPS)								
Mês de Competência	Tipo de Contribuição	Base de Cálculo	Valor Devido	Valor Pago	Data dos Pagamentos	Multa/Juros Devido	Multa/Juros Pago	Saldo Devedor
Janeiro	SEGURADO	49.829,28	6.976,10	6.976,10	30/01/2024	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	SEGURADO	52.131,50	7.298,41	7.298,41	26/02/2024	0,00	0,00	0,00
Marco	SEGURADO	58.923,86	8.249,34	8.249,34	26/03/2024	0,00	0,00	0,00
Abril	SEGURADO	52.314,00	7.323,96	7.323,96	26/04/2024	0,00	0,00	0,00
Maio	SEGURADO	47.986,00	6.718,04	6.718,04	28/05/2024	0,00	0,00	0,00
Junho	SEGURADO	55.125,00	7.717,50	7.717,50	27/06/2024	0,00	0,00	0,00
Julho	SEGURADO	46.653,14	6.531,44	6.531,44	30/07/2024	0,00	0,00	0,00
Agosto	SEGURADO	47.958,07	6.714,13	6.714,13	29/08/2024	0,00	0,00	0,00
Setembro	SEGURADO	49.856,07	6.979,85	6.979,85	26/09/2024	0,00	0,00	0,00
Outubro	SEGURADO	47.321,93	6.625,07	6.625,07	29/10/2024	0,00	0,00	0,00
Janeiro	PATRONAL	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Fevereiro	PATRONAL	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Marco	PATRONAL	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Abril	PATRONAL	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Maio	PATRONAL	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Junho	PATRONAL	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Julho	PATRONAL	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Agosto	PATRONAL	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Setembro	PATRONAL	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Outubro	PATRONAL	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Janeiro	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Fevereiro	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00

Marco	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Abril	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Maio	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Junho	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Julho	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Agosto	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Setembro	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Outubro	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL:		508.098,85	71.133,84	71.133,84		0,00	0,00	0,00

PREFEITURA NOVA XAVANTINA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS (RPPS)								
Mês de Competência	Tipo de Contribuição	Base de Cálculo	Valor Devido	Valor Pago	Data dos Pagamentos	Multa/Juros Devido	Multa/Juros Pago	Saldo Devedor
Janeiro	SEGURADO	2.725.195,57	381.527,38	381.527,38	22/02/2024	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	SEGURADO	2.729.035,86	382.065,02	382.065,02	21/03/2024	0,00	0,00	0,00
Marco	SEGURADO	2.807.207,71	393.009,08	393.009,08	19/04/2024	0,00	0,00	0,00
Abril	SEGURADO	2.801.443,21	392.202,05	392.202,05	16/05/2024	0,00	0,00	0,00
Maio	SEGURADO	2.796.135,64	391.458,99	391.458,99	13/06/2024	0,00	0,00	0,00
Junho	SEGURADO	2.826.480,86	395.707,32	395.707,32	12/07/2024	0,00	0,00	0,00
Julho	SEGURADO	2.857.538,57	400.055,40	400.055,40	14/08/2024	0,00	0,00	0,00
Agosto	SEGURADO	2.878.388,59	402.974,81	402.974,81	12/09/2024	0,00	0,00	0,00
Setembro	SEGURADO	2.852.919,05	399.409,02	399.409,02	10/10/2024	0,00	0,00	0,00
Outubro	SEGURADO	2.822.430,21	395.140,23	395.140,23	22/11/2024	0,00	0,00	0,00
Janeiro	PATRONAL	2.728.434,16	461.651,06	461.651,06	22/02/2024	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	PATRONAL	2.732.355,32	462.314,52	462.314,52	21/03/2024	0,00	0,00	0,00
Marco	PATRONAL	2.810.527,30	475.541,22	475.541,22	19/04/2024	0,00	0,00	0,00
Abril	PATRONAL	2.804.762,17	474.565,76	474.565,76	16/05/2024	0,00	0,00	0,00
Maio	PATRONAL	2.799.454,55	473.667,71	473.667,71	13/06/2024	0,00	0,00	0,00
Junho	PATRONAL	2.829.800,00	478.802,16	478.802,16	12/07/2024	0,00	0,00	0,00
Julho	PATRONAL	2.860.648,06	516.633,04	516.633,04	14/08/2024	0,00	0,00	0,00
Agosto	PATRONAL	2.881.710,02	520.436,83	520.436,83	12/09/2024	0,00	0,00	0,00
Setembro	PATRONAL	2.856.240,70	515.837,07	515.837,07	10/10/2024	0,00	0,00	0,00
Outubro	PATRONAL	2.825.749,78	510.330,41	510.330,41	22/11/2024	0,00	0,00	0,00

Janeiro	SUPLEMENTAR	0,00	296.551,75	296.551,75	30/01/2024	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	SUPLEMENTAR	0,00	296.551,75	296.551,75	22/02/2024	0,00	0,00	0,00
Marco	SUPLEMENTAR	0,00	296.551,75	296.551,75	21/03/2024	0,00	0,00	0,00
Abril	SUPLEMENTAR	0,00	296.551,75	296.551,75	19/04/2024	0,00	0,00	0,00
Maio	SUPLEMENTAR	0,00	296.551,75	296.551,75	16/05/2024	0,00	0,00	0,00
Junho	SUPLEMENTAR	0,00	296.551,75	296.551,75	13/06/2024	0,00	0,00	0,00
Julho	SUPLEMENTAR	0,00	296.551,75	296.551,75	12/07/2024	0,00	0,00	0,00
Agosto	SUPLEMENTAR	0,00	296.551,75	296.551,75	05/08/2024	0,00	0,00	0,00
Setembro	SUPLEMENTAR	0,00	296.551,75	296.551,75	12/09/2024	0,00	0,00	0,00
Outubro	SUPLEMENTAR	0,00	296.551,75	296.551,75	10/10/2024	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL:		56.226.457,33	11.788.846,58	11.788.846,58		0,00	0,00	0,00

CAMARA DE NOVA XAVANTINA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS (RPPS)								
Mês de Competência	Tipo de Contribuição	Base de Cálculo	Valor Devido	Valor Pago	Data dos Pagamentos	Multa/Juros Devido	Multa/Juros Pago	Saldo Devedor
Janeiro	SEGURADO	78.387,49	10.974,25	10.974,25	15/02/2024	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	SEGURADO	65.734,59	9.202,85	9.202,85	25/03/2024	0,00	0,00	0,00
Marco	SEGURADO	67.168,22	9.403,54	9.403,54	08/04/2024	0,00	0,00	0,00
Abril	SEGURADO	64.986,47	9.098,10	9.098,10	22/05/2024	0,00	0,00	0,00
Maio	SEGURADO	64.986,47	9.098,10	9.098,10	10/06/2024	0,00	0,00	0,00
Junho	SEGURADO	85.101,93	11.914,27	11.914,27	03/07/2024	0,00	0,00	0,00
Julho	SEGURADO	69.284,89	9.699,88	9.699,88	30/07/2024	0,00	0,00	0,00
Agosto	SEGURADO	69.370,72	9.711,90	9.711,90	29/08/2024	0,00	0,00	0,00
Setembro	SEGURADO	79.032,69	11.064,58	0,00		0,00	0,00	11.064,58
Outubro	SEGURADO	66.067,14	9.249,40	9.249,40	08/11/2024	0,00	0,00	0,00
Janeiro	PATRONAL	78.387,49	13.263,16	13.263,16	15/02/2024	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	PATRONAL	65.734,59	11.122,29	11.122,29	25/03/2024	0,00	0,00	0,00
Marco	PATRONAL	67.168,22	11.364,86	11.364,86	08/04/2024	0,00	0,00	0,00
Abril	PATRONAL	64.986,47	10.995,71	10.995,71	22/05/2024	0,00	0,00	0,00
Maio	PATRONAL	64.986,47	10.995,71	10.995,71	10/06/2024	0,00	0,00	0,00
Junho	PATRONAL	85.101,93	14.399,26	14.399,26	03/07/2024	0,00	0,00	0,00
Julho	PATRONAL	69.284,89	11.723,00	11.723,00	30/07/2024	0,00	0,00	0,00
Agosto	PATRONAL	69.370,72	11.737,53	11.737,53	29/08/2024	0,00	0,00	0,00

Setembro	PATRONAL	79.032,69	13.372,33	0,00		0,00	0,00	13.372,33
Outubro	PATRONAL	66.067,14	11.931,73	11.931,73	08/11/2024	0,00	0,00	0,00
Janeiro	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Fevereiro	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Marco	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Abril	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Maio	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Junho	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Julho	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Agosto	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Setembro	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Outubro	SUPLEMENTAR	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL:		1.420.241,22	220.322,45	195.885,54		0,00	0,00	24.436,91

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Atenciosamente,

NOVA XAVANTINA, 29/11/2024

CARMELITA VIEIRA MARTINS

967.645.031-68

(11 - NOVEMBRO/2024)

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

DE

**CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS**

JANEIRO/2025



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

RPPS	: FUNDO MUN. PREV. SOCIAL NOVA XAVANTINA-MT
ASSUNTO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO, RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO e RPPS_CONTRIB_PREVID_ATUAL_MULT, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2025:

1 - Contribuições Previdenciárias:

PREFEITURA								
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)								
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
Dezembro do ano anterior	Segurados	R\$ 2.880.217,07		R\$ 36.562,74 R\$ 366.667,65	20/12/2024 31/01/2025	0,00	0,00	0,00
Dezembro do ano anterior	Patronal	R\$ 2.883.536,38		R\$ 47.165,86 R\$ 473.600,81	20/12/2024 31/01/2025	0,00	0,00	0,00
Dezembro do ano anterior	Suplementar			R\$ 296.551,71	20/12/2024	0,00	0,00	0,00
Janeiro	Segurados	R\$ 3.077.044,43		R\$ 430.786,22	21/02/2025	0,00	0,00	0,00
Janeiro	Patronal	R\$ 3.080.365,06		R\$ 556.313,93	20/02/2025	0,00	0,00	0,00
Janeiro	Suplementar			R\$ 316.666,67	31/01/2025	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Segurados	R\$ 3.029.926,24		R\$ 424.189,70	24/03/2025	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Patronal	R\$ 3.033.247,98		R\$ 547.804,45	24/03/2025	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Suplementar			R\$ 316.666,67	20/02/2025	0,00	0,00	0,00
Março	Segurados	R\$ 3.098.710,00		R\$ 433.819,40	24/04/2025	0,00	0,00	0,00
Março	Patronal	R\$ 3.102.030,23		R\$ 560.226,66	24/04/2025	0,00	0,00	0,00
Março	Suplementar			R\$ 316.666,67	24/03/2025	0,00	0,00	0,00
Abril	Segurados	R\$ 3.138.749,44		R\$ 439.425,00		0,00	0,00	0,00
Abril	Patronal	R\$ 3.142.071,18		R\$ 567.457,80		0,00	0,00	0,00
Abril	Suplementar			R\$ 316.666,67	24/04/2025	0,00	0,00	0,00
Maio	Segurados					0,00	0,00	0,00
Maio	Patronal					0,00	0,00	0,00
Maio	Suplementar					0,00	0,00	0,00
Junho	Segurados					0,00	0,00	0,00
Junho	Patronal					0,00	0,00	0,00
Junho	Suplementar					0,00	0,00	0,00
Julho	Segurados					0,00	0,00	0,00



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PREVINVX
 previnx.nx@gmail.com – CNPJ Nº 04.909.731/0001-05



Julho	Patronal					0,00	0,00	0,00
Julho	Suplementar					0,00	0,00	0,00
Agosto	Segurados					0,00	0,00	0,00
Agosto	Patronal					0,00	0,00	0,00
Agosto	Suplementar					0,00	0,00	0,00
Setembro	Segurados					0,00	0,00	0,00
Setembro	Patronal					0,00	0,00	0,00
Setembro	Suplementar					0,00	0,00	0,00
Outubro	Segurados					0,00	0,00	0,00
Outubro	Patronal					0,00	0,00	0,00
Outubro	Suplementar					0,00	0,00	0,00
Novembro	Segurados					0,00	0,00	0,00
Novembro	Patronal					0,00	0,00	0,00
Novembro	Suplementar					0,00	0,00	0,00
Dezembro	Segurados					0,00	0,00	0,00
Dezembro	Patronal					0,00	0,00	0,00
Dezembro	Suplementar					0,00	0,00	0,00
13°	Segurados							
13°	Patronal							
13°	Suplementar							
TOTAL GERAL								

CAMARA								
CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS (RPPS)								
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
Dezembro do ano anterior	Segurados					0,00	0,00	0,00
Dezembro do ano anterior	Patronal					0,00	0,00	0,00
Dezembro do ano anterior	Suplementar							
Janeiro	Segurados	R\$ 89.562,14	R\$ 12.538,64	R\$ 12.538,64	06/02/2025	0,00	0,00	0,00
Janeiro	Patronal	R\$ 89.562,14	R\$ 16.174,92	R\$ 16.174,92	06/02/2025	0,00	0,00	0,00
Janeiro	Suplementar							
Fevereiro	Segurados	R\$ 74.207,02	R\$ 10.388,92	R\$ 10.388,92	05/03/2025	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Patronal	R\$ 74.207,02	R\$ 13.401,79	R\$ 13.401,79	05/03/2025	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Suplementar							
Março	Segurados	R\$ 77.171,95	R\$ 10.804,02	R\$ 10.804,02	02/04/2025	0,00	0,00	0,00
Março	Patronal	R\$ 77.171,95	R\$ 13.937,25	R\$ 13.937,25	02/04/2025	0,00	0,00	0,00
Março	Suplementar							
Abril	Segurados	R\$ 71.685,57	R\$ 10.035,98	R\$ 10.035,98	30/04/2025	0,00	0,00	0,00
Abril	Patronal	R\$ 71.685,57	R\$ 12.946,49	R\$ 12.946,49	30/04/2025	0,00	0,00	0,00
Abril	Suplementar							
Maio	Segurados					0,00	0,00	0,00
Maio	Patronal					0,00	0,00	0,00
Maio	Suplementar							
Junho	Segurados					0,00	0,00	0,00
Junho	Patronal					0,00	0,00	0,00
Junho	Suplementar							
Julho	Segurados					0,00	0,00	0,00
Julho	Patronal					0,00	0,00	0,00



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PREVINVX
 previnx.nx@gmail.com – CNPJ Nº 04.909.731/0001-05



Julho	Suplementar							
Agosto	Segurados					0,00	0,00	0,00
Agosto	Patronal					0,00	0,00	0,00
Agosto	Suplementar							
Setembro	Segurados					0,00	0,00	0,00
Setembro	Patronal					0,00	0,00	0,00
Setembro	Suplementar							
Outubro	Segurados					0,00	0,00	0,00
Outubro	Patronal					0,00	0,00	0,00
Outubro	Suplementar							
Novembro	Segurados					0,00	0,00	0,00
Novembro	Patronal					0,00	0,00	0,00
Novembro	Suplementar							
Dezembro	Segurados					0,00	0,00	0,00
Dezembro	Patronal					0,00	0,00	0,00
Dezembro	Suplementar							
13°	Segurados							
13°	Patronal							
13°	Suplementar							
TOTAL GERAL								

OUTROS ÓRGÃOS/ENTIDADES								
CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS (RPPS)								
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
Dezembro do ano anterior	Segurados							
Dezembro do ano anterior	Patronal							
Dezembro do ano anterior	Suplementar							
Janeiro	Segurados	R\$ 57.037,64	R\$ 7.985,27	R\$ 7.985,27	30/01/2025			
Janeiro	Patronal							
Janeiro	Suplementar							
Fevereiro	Segurados	R\$ 49.466,78	R\$ 6.925,35	R\$ 6.925,35	27/02/2025			
Fevereiro	Patronal							
Fevereiro	Suplementar							
Março	Segurados	R\$ 55.636,36	R\$ 7.789,09	R\$ 7.789,09	28/03/2025			
Março	Patronal							
Março	Suplementar							
Abril	Segurados	R\$ 50.224,07	R\$ 7.031,37	R\$ 7.031,37	29/04/2025			
Abril	Patronal							
Abril	Suplementar							
Maio	Segurados							
Maio	Patronal							
Maio	Suplementar							
Junho	Segurados							
Junho	Patronal							
Junho	Suplementar							
Julho	Segurados							
Julho	Patronal							



Julho	Suplementar							
Agosto	Segurados							
Agosto	Patronal							
Agosto	Suplementar							
Setembro	Segurados							
Setembro	Patronal							
Setembro	Suplementar							
Outubro	Segurados							
Outubro	Patronal							
Outubro	Suplementar							
Novembro	Segurados							
Novembro	Patronal							
Novembro	Suplementar							
Dezembro	Segurados							
Dezembro	Patronal							
Dezembro	Suplementar							
13°	Segurados							
13°	Patronal							
13°	Suplementar							
TOTAL GERAL								

1.2. Contribuições Previdenciárias em atraso de Exercícios anteriores e não parceladas:

NOME DO ÓRGÃO VINCULADO RPPS			
CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS (RPPS)			
Mês de competência/Ano	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)
Janeiro/XX	Segurados		
Janeiro/XX	Patronal		
Janeiro/XX	Suplementar		
Fevereiro	Segurados		
Fevereiro	Patronal		
Fevereiro	Suplementar		
Março	Segurados		
Março	Patronal		
Março	Suplementar		
Abril	Segurados		
Abril	Patronal		
Abril	Suplementar		
Maio	Segurados		
Maio	Patronal		
Maio	Suplementar		
Junho	Segurados		
Junho	Patronal		
Junho	Suplementar		
Julho	Segurados		
Julho	Patronal		
Julho	Suplementar		
Agosto	Segurados		
Agosto	Patronal		
Agosto	Suplementar		



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - PREVINVX
previnx.nx@gmail.com – CNPJ Nº 04.909.731/0001-05



Setembro	Segurados		
Setembro	Patronal		
Setembro	Suplementar		
Outubro	Segurados		
Outubro	Patronal		
Outubro	Suplementar		
Novembro	Segurados		
Novembro	Patronal		
Novembro	Suplementar		
Dezembro	Segurados		
Dezembro	Patronal		
Dezembro	Suplementar		
13º	Segurados		
13º	Patronal		
13º	Suplementar		
TOTAL GERAL			

Preencher o quadro acima por exercício e por órgão vinculado ao RPPS.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Atenciosamente,

Nova Xavantina, 31 de Janeiro de 2025.

CARMELITA VIEIRA MARTINS

CPF: 967.645.031-68

2022-2024

LEGISLAÇÃO

PREVIDENCIÁRIA

MUNICIPAL

Lei nº 2.297/2021

Institui o

Regime de Previdência Complementar - RPC



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000

LEI MUNICIPAL N.º 2.297, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Nova Xavantina; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Nova Xavantina, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Xavantina decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Regime de Previdência Complementar

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Xavantina, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Nova Xavantina, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Nova Xavantina é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Nova Xavantina aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
Do Plano de Benefícios

SEÇÃO I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Nova Xavantina de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Nova Xavantina somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

SEÇÃO II
Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Nova Xavantina é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Nova Xavantina será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

SECÃO III
Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Nova Xavantina.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Nova Xavantina, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

SEÇÃO IV
Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 1.189/2006 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o limite mínimo de 4% (quatro por cento) ou o disposto no regulamento do plano de benefícios, prevalecendo a maior alíquota de contribuição.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

SEÇÃO V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com imparcialidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000

SEÇÃO VI
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Nova Xavantina:

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Nova Xavantina na forma do caput.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Nova Xavantina que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito, Nova Xavantina – MT, 17 de agosto de 2021

João Machado Neto – João Bang
Prefeito Municipal

Lei nº 2.571/2023

Homologa o Relatório de

Reavaliação Atuarial de 2023

(Alíquota Patronal)

Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

LEI MUNICIPAL Nº 2.571, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

5 de Outubro de 2023

LEI MUNICIPAL Nº 2.571, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a homologação do Relatório da Reavaliação Atuarial de 2023 – data focal 31/12/2022, mantém o Custo Normal e modifica o Plano de Amortização do Regime Próprio de Previdência Social, custeados pelo Ente Federativo, conforme diretrizes emanadas pela Portaria MTP 1.467/2022 e das outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA, Estado De Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CONSIDERANDO que o § 3º, artigo 53 da Portaria MTP 1.467/2022, determina que a taxa de administração do plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados, para administração do RPPS, recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios do plano.

Art. 1º Fica alterado o artigo 14º da Lei Municipal n.º 1.189, de 02 de outubro de 2022 que passa a vigorar nos termos seguintes:

Art. 14 - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 16,92% (dezesseis inteiros e noventa e dois centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, compreendendo:

I - A alíquota de custo normal de 16,92% (dezesseis inteiros e noventa e dois centésimos por cento) refere-se à:

a) 14,15% (quatorze por cento e quinze centésimos por cento) destinada ao custeio dos benefícios previdenciários; e

b) 2,77% (cinco inteiros e doze centésimos por cento) destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessários à organização e financiamento da unidade gestora do RPPS;

"Parágrafo Único - O Limite de Gasto Anual da despesa de Administração (despesas correntes e de capital) do RPPS fica redefinido, constituindo-se a Reserva Administrativa nos moldes do previsto na alínea "b" do inciso I deste artigo, bem como do previsto no

artigo 53, § 3º da Portaria MTP 1.467/2022, para fins de ser corretamente dimensionada, e possibilitando sua utilização de forma legalmente distinta dos recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios previdenciários do plano."

Art. 2º Fica instituído e reavaliado o plano de amortização, com o fito de se observar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, destinado ao equacionamento do déficit atuarial.

§ 1º Nos termos das possibilidades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 47 da Portaria MF nº 464/2018, o plano de equacionamento do déficit atuarial será efetivado por meio de aportes financeiros anuais devidas pelo Ente, conforme definições da tabela anexo a esta Lei.

§ 2º O plano de equacionamento do déficit atuarial previsto nos anexos desta lei, definido em aporte financeiro anual complementar, com a finalidade de suplementar a alíquota de contribuição patronal, será repassado ao RPPS (PREVINX) em 12 (doze) prestações mensais de equivalente subdivisão do definido anual, permitida posterior reavaliação atuarial do plano nos moldes legais para fins de lhe dar efetividade e eficácia.

Art. 3º Os aumentos concernentes às contribuições previdenciárias patronais do Ente, bem como o relativo ao aporte financeiro destinado ao plano de equacionamento do déficit atuarial, previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, serão exigidos a partir do primeiro dia do mês subsequente, após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º Ficam homologados os resultados do Relatório da Reavaliação Atuarial nº 1.954/2023, cuja data focal é 31/12/2022, realizada em 09 de junho de 2023.

Art. 5º Altera-se nesse ato, a Lei Municipal nº 1.189, de 02 de outubro de 2022 e revoga-se neste ato, a Lei Municipal nº 2.403 de 03 de maio de 2022 e a Lei Municipal nº 2.290 de 29 de julho de 2021.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina/MT, 4 de outubro de 2023.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	APORTE ANUAL (12 Parcelas mensais)
0		(100.406.983,70)			
1	2023	(102.707.832,04)	(2.300.848,34)	4.899.860,80	2.599.012,47
2	2024	(104.161.353,28)	(1.453.521,24)	5.012.142,20	3.558.620,96
3	2025	(104.110.522,54)	50.830,74	5.083.074,04	5.133.904,78
4	2026	(104.002.992,19)	107.530,35	5.080.593,50	5.188.123,85
5	2027	(103.832.240,56)	170.751,62	5.075.346,02	5.246.097,64
6	2028	(103.591.020,67)	241.219,89	5.067.013,34	5.308.233,23
7	2029	(103.271.279,64)	319.741,03	5.055.241,81	5.374.982,84
8	2030	(102.864.069,22)	407.210,42	5.039.638,45	5.446.848,87
9	2031	(102.359.446,32)	504.622,90	5.019.766,58	5.524.389,48
10	2032	(101.746.362,51)	613.083,81	4.995.140,98	5.608.224,79
11	2033	(101.012.541,26)	733.821,25	4.965.222,49	5.699.043,74
12	2034	(100.144.341,53)	868.199,73	4.929.412,01	5.797.611,74
13	2035	(99.126.606,22)	1.017.735,30	4.887.043,87	5.904.779,17
14	2036	(97.942.493,80)	1.184.112,42	4.837.378,38	6.021.490,80

15	2037	(96.573.291,19)	1.369.202,61	4.779.593,70	6.148.796,31
16	2038	(94.998.205,91)	1.575.085,28	4.712.776,61	6.287.861,89
17	2039	(93.194.135,12)	1.804.070,79	4.635.912,45	6.439.983,23
18	2040	(91.135.409,04)	2.058.726,08	4.547.873,79	6.606.599,87
19	2041	(88.793.505,81)	2.341.903,23	4.447.407,96	6.789.311,19
20	2042	(86.136.734,76)	2.656.771,06	4.333.123,08	6.989.894,14
21	2043	(83.129.884,40)	3.006.850,36	4.203.472,66	7.210.323,02
22	2044	(79.733.831,44)	3.396.052,96	4.056.738,36	7.452.791,31
23	2045	(75.905.106,30)	3.828.725,14	3.891.010,97	7.719.736,12
24	2046	(71.595.410,36)	4.309.695,94	3.704.169,19	8.013.865,13
25	2047	(66.751.079,63)	4.844.330,72	3.493.856,03	8.338.186,75
26	2048	(61.312.488,88)	5.438.590,76	3.257.452,69	8.696.043,44
27	2049	(55.213.389,47)	6.099.099,41	2.992.049,46	9.091.148,87
28	2050	(48.380.173,78)	6.833.215,69	2.694.413,41	9.527.629,10
29	2051	(40.731.057,85)	7.649.115,92	2.360.952,48	10.010.068,40
30	2052	(32.175.173,30)	8.555.884,55	1.987.675,62	10.543.560,18
31	2053	(22.611.558,31)	9.563.614,99	1.570.148,46	11.133.763,45

32	2054	(11.928.036,62)	10.683.521,69	1.103.444,05	11.786.965,73
33	2055	28,00	11.928.064,62	582.088,19	12.510.152,81
34	2056				
35	2057				

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

ANEXO II

TABELA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL / POR APORTE FINANCEIRO

SEPARADA POR ORGÃO/ENTIDADE

PERÍODO	ANO	APORTE ANUAL (12 Parcelas mensais)	PREFEITURA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL
0				
1	2023	2.599.012,47	2.558.950,62	40.061,85
2	2024	3.558.620,96	3.506.384,33	52.236,64
3	2025	5.133.904,78	5.058.544,71	75.360,07
4	2026	5.188.123,85	5.111.967,90	76.155,95
5	2027	5.246.097,64	5.169.090,71	77.006,94
6	2028	5.308.233,23	5.230.314,21	77.919,02
7	2029	5.374.982,84	5.296.084,01	78.898,83

8	2030	5.446.848,87	5.366.895,12	79.953,74
9	2031	5.524.389,48	5.443.297,52	81.091,96
10	2032	5.608.224,79	5.525.902,23	82.322,57
11	2033	5.699.043,74	5.615.388,06	83.655,69
12	2034	5.797.611,74	5.712.509,19	85.102,56
13	2035	5.904.779,17	5.818.103,51	86.675,66
14	2036	6.021.490,80	5.933.101,95	88.388,86
15	2037	6.148.796,31	6.058.538,75	90.257,56
16	2038	6.287.861,89	6.195.563,00	92.298,89
17	2039	6.439.983,23	6.345.451,37	94.531,86
18	2040	6.606.599,87	6.509.622,26	96.977,61
19	2041	6.789.311,19	6.689.651,57	99.659,61
20	2042	6.989.894,14	6.887.290,19	102.603,95
21	2043	7.210.323,02	7.104.483,41	105.839,60
22	2044	7.452.791,31	7.343.392,54	109.398,77
23	2045	7.719.736,12	7.606.418,89	113.317,23
24	2046	8.013.865,13	7.896.230,41	117.634,72

25	2047	8.338.186,75	8.215.791,35	122.395,40
26	2048	8.696.043,44	8.568.395,10	127.648,34
27	2049	9.091.148,87	8.957.700,81	133.448,06
28	2050	9.527.629,10	9.387.773,99	139.855,11
29	2051	10.010.068,40	9.863.131,62	146.936,78
30	2052	10.543.560,18	10.388.792,32	154.767,86
31	2053	11.133.763,45	10.970.332,06	163.431,39
32	2054	11.786.965,73	11.613.946,05	173.019,68
33	2055	12.510.152,81	12.326.517,54	183.635,27
34	2056	-	-	-
35	2057	-	-	-

Lei nº 2.629/2023

Reestrutura o RPPS



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.629, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Reestrutura o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social de Nova Xavantina, MT e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Xavantina - PREVINX.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Xavantina, MT, RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e,

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e,

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 6º São segurados do RPPS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e,
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, **permitida, nos termos da Constituição Federal**, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO II
Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, **ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;**

II - os pais; e,

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, **ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.**

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável, **heteroafetiva ou homoafetiva**, com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, **biológica ou adotiva, em qualquer de suas espécies**, enquanto não se separarem.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, **exclusivamente, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação**.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 10. As provas de união estável, e de dependência econômica, nos casos em que ela não é presumida, exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 1º Na hipótese da alínea c do inciso V do art. 51 desta Lei, a par da exigência do caput deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 2º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

SEÇÃO III
Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido, **ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**, requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
Do Custeio

Art. 13. Fica reestruturado o Fundo de Previdência Social do Município de Nova Xavantina, MT, denominado PREVINX, o qual **gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira**.

Art. 14. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º. do art. 201 da Constituição Federal; e,
- VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual (**13º**), salário-maternidade, **Benefício Por Incapacidade Temporária**, auxílio-reclusão, ou equivalente, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo **somente poderão ser utilizadas** para pagamentos de benefícios previdenciários do RPPS, **da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime, e da estrutura administrativa, quadro de servidores, termos de cooperação, jetons, cursos de aperfeiçoamento dos membros dos conselhos, comitês e demais despesas com manutenção da PREVINX e seus serviços**.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será limitada à 3% (três por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do PREVINX serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de **16,92% (dezenove) para o Município e de 14% (quatorze por cento)** para os segurados, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens **com previsão de incorporação permanente à remuneração**, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio de assistência suplementar a saúde;**
- VII – o auxílio-creche;
- VIII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho (adicional noturno e insalubridade)
- IX - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- X – Terço de Férias Constitucional;** e,
- XI – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º A base de cálculo da contribuição prevista no inciso II do artigo 14 desta lei, referente à dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Nova Xavantina, a partir de 17/08/2021 (data de instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito deste Município), não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 4º Somente mediante sua prévia, expressa e irretratável opção, e no prazo previsto no artigo 76 desta lei, o disposto no parágrafo anterior poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar (17/08/2021).



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

§ 5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos **permitida, nos termos da Constituição Federal**, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 6º A responsabilidade pelo **lançamento tributário**, desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será **do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, ou dia útil anterior em que ocorrer o crédito correspondente**.

§ 7º Em caso de atraso ou inadimplência, as penalidades referentes à multa e juros seguirão o disposto na legislação previdenciária federal.

§ 8º O Município, **por meio do Poder Executivo**, é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 16. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de **14% (quatorze por cento)** incidentes sobre a parcela que supere o valor limite/teto do RGPS.

§ 1º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão, que supere o teto do Regime Geral de Previdência, terá como base de cálculo o valor excedente, antes de sua divisão em cotas.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o parágrafo anterior será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º O valor mencionado no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 17. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 18. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 13.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 13, serão de responsabilidade:

I – do Município de Nova Xavantina, MT no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou,

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art. 13.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 20 e 21.

Art. 20. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, ou dia útil anterior em que ocorrer o crédito correspondente.**

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, **ficam sujeitas aos juros aplicáveis às contribuições, previstas na legislação previdenciária federal.**

Art. 22. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou opção na forma prevista no artigo 76 desta lei, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV
Da Organização do RPPS

Art. 23. A organização administrativa do PREVINX compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III – Comitê de Investimentos; e,

IV - Direção-Executiva, com função executiva de administração superior;

Parágrafo único. A direção executiva será composta por quadro próprio de servidores, efetivos, comissionados e/ou cedidos.

SEÇÃO I
Do Conselho Curador

Art. 24. O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

IV – conceber a proposta orçamentária do RPPS;

V – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do PREVINX;

VI - conceber a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

VII - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VIII - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do PREVINX, observada a legislação pertinente;

X - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo PREVINX;

XI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVINX;

XIII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XIV - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XVI – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XVII - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e,

XVIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

§ 1º Compõem o Conselho Curador do PREVINX os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, um representante dos Inativos e um representante dos Pensionistas. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida a participação de servidores inativos.

§ 3º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de **04 (quatro) anos**, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação dos Poderes Executivo e Legislativo e, permitida a reeleição dos membros dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

§ 4º Os membros do Conselho Curador não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 5º Das reuniões do Conselho Curador serão lavradas atas em livro próprio, sendo exigido o quórum de quatro membros.

SEÇÃO II
Do Conselho Fiscal

Art. 25. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por dois de seus membros, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária do PREVINX, manifestando-se através de parecer conclusivo.

IV - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

VI - julgar os recursos, interpostos por segurados e dependentes, dos despachos atinentes a processos de benefícios.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 06 (seis) membros, sendo, 04 (quatro) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais ativos e inativos, para mandato de **04 (quatro) anos**, permitida a reeleição.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 3º Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas em livro próprio, sendo exigido o quórum de três membros. Das decisões será emitido parecer conclusivo.

SEÇÃO III

Art. 26. O Comitê de Investimentos dos Recursos do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-PREVINX, que tem por objetivo auxiliar, em caráter consultivo nas decisões relacionadas à gestão dos ativos do RPPS, observadas a segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos a serem realizados, de acordo com a legislação vigente e a Política de Investimentos.

Art. 27. O Comitê de Investimentos será composto por 04 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, conforme discriminado abaixo:

- a) Gestor da Gerência de Investimentos, representado pelo Presidente do Conselho Curador;**
- b) Assessor Executivo, representado pelo Presidente do Conselho Fiscal;**
- c) Assessor Executivo, indicado pela Câmara Municipal servidor com vínculo com o RPPS;**
- d) Representante dos Segurados Ativos, Inativos e Pensionistas, indicado pelo Poder Executivo;**

§ 1º Os trabalhos desenvolvidos pelo Comitê Gestor serão coordenados pelo Diretor(a) Executivo do PREVINX.

§ 2º A participação de cada membro está inerente às competências atribuídas a cada cargo.

§ 3º Em função dos assuntos a serem tratados, é permitida a presença nas reuniões de outros participantes, mediante convite dos membros do comitê, ou por assessores e/ou titulares de termos de cooperação do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-PREVINX, ou ainda por solicitação, acatada pelos mesmos.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

Art. 28. Os membros do Comitê de Investimento serão nomeados através de ato do Executivo Municipal, para o mandato de 04 (quatro) anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos serão destituídos desta investidura por:

- a) Renúncia;
- b) Decisão da maioria dos seus membros;
- c) Faltas sem justificativa a três reuniões do colegiado, consecutivas ou intercaladas;
- d) Conduta inadequada, incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo requeridos para o desempenho do mandato;
- e) Por denúncia, devidamente comprovada, da prática de atos lesivos aos interesses dos participantes.

§ 2º São requisitos mínimos para os membros do Comitê de Investimento:

- a) Ser servidor público municipal efetivo;
- b) Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- c) Não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação previdenciária, ou como servidor público;
- d) Não ter qualquer penalidade na ficha funcional nos últimos 05 (cinco) anos;
- e) Ter a certificação mínima comprobatória de conhecimento sobre investimentos, exigida pela legislação pertinente.

Art. 29. A Coordenação dos trabalhos será exercida pelo Diretor Executivo responsável pelos investimentos.

Art. 30. Compete ao Comitê de Investimentos:

- a) Garantir o cumprimento da legislação e da política de investimentos;
- b) Definir políticas de investimentos;
- c) Acompanhar e analisar o mercado financeiro;
- d) Tomar decisões sobre mudanças de investimentos;
- e) Tomar decisões sobre aplicações das contribuições do mês;
- f) Tomar decisões sobre o resgate para pagamento de empenhos;
- g) Solicitar das instituições financeiras, mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e situação de risco das aplicações;
- h) Sugerir medidas legais de seleção e contratação das instituições financeiras para aplicação dos recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-PREVINX**.
- i) Fazer avaliação de conveniência e adequação dos investimentos;
- j) Monitorar o grau de risco dos investimentos;
- k) Garantir que a rentabilidade dos recursos esteja de acordo com o nível de risco assumido pela Entidade;
- l) Garantir a gestão ética e transparente;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

m) Acompanhar e debater a performance alcançada pelos investimentos, de acordo com os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos.

Art. 31. O Comitê terá reunião ordinária trimestral, e reuniões extraordinárias sempre que necessário, que serão convocadas pelo Presidente ou qualquer membro do Comitê.

Art. 32. As reuniões do Comitê deverão contar com a presença de no mínimo 03 (três) membros do Colegiado, sendo obrigatória a participação do Diretor responsável pelos investimentos, Gestor da Gerência de investimentos, do representante dos servidores segurados.

Art. 33. Nas reuniões ordinárias os seguintes assuntos deverão compor a pauta:

I – Manter os membros do Comitê atualizados acerca do cenário macroeconômico, das expectativas de mercado;

II – Manter os membros do Comitê atualizados acerca da performance dos segmentos de aplicação;

III – Apresentação dos pareceres relacionados aos investimentos propostos para o mês em curso e até a reunião seguinte, com indicações e estratégias a serem seguidas pela Diretoria e pela Gerência de Investimentos;

IV – Elaborar o Fluxo de Caixa dos resgates e aplicações previstas para o mês em curso e demonstrativo da movimentação dos investimentos durante o mês anterior;

V – Outros assuntos relacionados à sua competência.

Art. 34. As matérias analisadas e/ou aprovadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em atas elaboradas pela Gerência de Investimentos, que depois de assinadas ficarão arquivadas juntamente com os pareceres/posicionamentos que subsidiaram as recomendações e decisões.

Art. 35. Os membros representantes do Comitê de Investimento poderão ser assessoradas por empresas de consultorias específicas para maior segurança aos seus trabalhos.

SEÇÃO IV
Da Direção Executiva

Art. 36. A Direção Executiva, para executar suas atribuições, é composta, nos termos da lei, pelos seguintes órgãos e cargos, eletivo, efetivos e comissionados de livre nomeação e exoneração:

I – Diretor-Executivo, eleito, nos termos da lei;

II – Assessoria de Gestão Administrativa;

III – Assistência de Execução Administrativa.

§ 1º O Diretor Executivo é eleito pelos Segurados e, nomeado pelo Prefeito Municipal, com o mesmo “status” de Secretário Municipal e dedicação exclusiva ao Fundo.



§ 2º Os candidatos à Diretor Executivo da unidade gestora deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

§ 3º Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput do parágrafo anterior aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social;

§ 4º O mandato do Diretor Executivo será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período.

§ 5º A remuneração do Diretor executivo será a mesma da fixada para o Secretário Municipal, podendo o servidor eleito optar pela remuneração de seu cargo acrescido de gratificação de 50% da mesma, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 6º O Diretor Executivo será substituído pelo Presidente do Conselho Curador nos períodos de férias, licença e outros afastamentos legais.

§ 7º O substituto será remunerado somente durante o período de substituição e terá que optar pela remuneração do cargo de Diretor Executivo ou pela remuneração do cargo efetivo no município, acrescido da gratificação mencionada no §3º.

§ 8º A assessoria de gestão administrativa é órgão de assessoramento direto, de livre nomeação e exoneração do Diretor-Executivo.

§ 9º A assistência de execução administrativa é composta por servidores públicos efetivos de quadro próprio vinculado à PREVINX, e/ou de efetivos cedidos, nos termos desta lei e seus anexos.

Art. 37. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o PREVINX em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões dos Conselhos Curador e Fiscal, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões dos Conselhos;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVINX;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVINX;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do PREVINX conjuntamente com dois segurados PREVINX;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVINX;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

Parágrafo único. Para melhor desenvolvimento das funções do PREVINX poderá ser feito desdobramento dos órgãos de direção e executivo, através de Chefia de Divisão.

Art. 38. A Assessoria de Gestão Administrativa, órgão de assessoramento direto e imediato ao Diretor Executivo da PREVINX, tem por objetivos:

I – Assessorar ao Diretor Executivo da PREVINX, e demais, nos assuntos de natureza administrativa submetida a sua apreciação;

II – Opinar e auxiliar na elaboração de documentos, ofícios, portarias, e demais documentos a serem elaborados;

III – Atender às consultas e determinações que lhe forem formuladas;

IV – Participar de comissões;

V – Realizar serviços referentes à protocolos de documentos, contratos, convênios, e prestação de contas;

VI – Promover a coordenação do Diretor Executivo com a comunidade, entidades e Associações de Classe;

VII – Representar socialmente o Diretor Executivo em reuniões, comissões, e eventos oficiais na ausência do representante legal, através de contatos internos e externos no âmbito municipal, estadual e federal;

VIII – Providenciar despachos de documentos oficiais;

IX - Resolver reclamações dirigidas ao Diretor Executivo;

X - Coordenar e executar a programação de audiências, entrevistas, conferências, solenidades e outras atividades de representação do interesse da Direção Executiva;

XI - Manter o Diretor Executivo informado sobre os eventos sociais, públicos e privados, dos quais a participação do mesmo seja necessária;

XII – Executar outras atribuições de natureza administrativa determinadas pela autoridade superior.

§ 1º O ocupante deste cargo, classificado como Cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração, deve possuir, no mínimo, curso técnico e/ou amplo conhecimento sobre Administração Pública e Previdência, bem como ser possuidor de conduta ilibada.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

§ 2º A remuneração recebida pela Assessoria de Gestão Administrativa, será corrigida anualmente nos termos e percentuais do Reajuste Geral Anual.

Art. 39. A assistência de execução administrativa, compete, especificamente:

I - Efetuar o cadastro no respectivo sistema, da documentação recebida da Gerência de Gestão de Pessoas de todos os servidores efetivos;

II - Coletar, preparar e proceder aos lançamentos dos dados necessários a elaboração da folha de pagamento, bem como providenciar a sua execução dentro do prazo estabelecido;

III - Elaborar e arquivar toda a documentação do RPPS;

IV - Organizar e manter atualizado o cadastro de todos os servidores efetivos contribuintes do RPPS;

V - Controlar os documentos exigidos para fins de pagamentos ou descontos previstos em lei;

VI - Controlar as margens consignáveis dos aposentados e pensionistas;

VII - Alimentar em prazo hábil os sistemas da RAIS, DIRF, SEFIP e DCTF;

VIII - Atualizar o cadastro para envio de informações para o Cálculo Atuarial, referência em dezembro de cada ano;

IX - Elaborar os processos de aposentadoria e pensões e o envio em tempo hábil ao TCE-MT.

X - Envio do E-Social em tempo hábil;

XI - Emitir certidões de tempo de contribuição dos servidores exonerados.

XII – Quaisquer outras atribuições executivas de cunho administrativo interno.

§ 1º Referido órgão é composto pelos cargos efetivos de Analista Administrativo e de Assistente Administrativo, devidamente aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, estão vinculados ao Regime Jurídico Único Municipal, e submetidos às Comissões Permanentes da Estrutura do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os servidores do quadro administrativo mencionados no parágrafo anterior poderão advir de cessão do Poder Executivo ou Legislativo Municipal, dentre servidores efetivos, estáveis ou não, vinculados diretamente àqueles, e desde que o ônus de sua remuneração seja custeado exclusivamente pela PREVINX, ressalvada disposição em contrário definida em lei, regulamento, ou termo de cessão específico em contrário, e resguardado todos os direitos do servidor cedido como se em exercício estivesse no Poder cedente.

Art. 40. A Direção Executiva, através de seu diretor eleito, poderá celebrar termo de cooperação técnica com os demais Órgãos, Entidades e/ou Poderes, para fins de prestação de serviços de assessoria jurídica, contábil, de controle, e de demais serviços específicos, cuja remuneração e contraprestação ficará consignada no mesmo, respeitado o mínimo legal estabelecido nos anexos desta lei.



§ 1º A receita a ser utilizada pela PREVINX para fazer frente aos gastos com a contraprestação do Termo mencionado no caput, é a mencionada no Art. 14, §3º, observado o limite percentual previsto no mesmo.

§ 2º A celebração de Termo de Cooperação técnica com o respectivo Órgãos, Entidade e/ou Poder, poderá prever forma de contraprestação paga diretamente ao servidor efetivo que exercer a função consignada no termo de Cooperação mencionada no caput no respectivo Órgãos, Entidade e/ou Poder, ou de forma genérica com valores repassados ao Órgãos, Entidade e/ou Poder ao qual o servidor efetivo titular da função desempenhada é vinculado, com posterior recebimento pelo mesmo.

§ 3º A remuneração recebida diretamente ou indiretamente pelo servidor que exercer a função consignada no termo terá natureza jurídica de gratificação, a qual será corrigida anualmente nos termos e percentuais do Reajuste Geral Anual.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 41. O RPPS comprehende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória por idade;
- c) aposentadoria voluntária (programada);
- d) aposentadoria especial;

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

SEÇÃO I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 42. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, será devida ao segurado que considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de decreto regulamentar.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

serão integrais, referente à média aritmética simples de todo o período contributivo, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 58 desta lei.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e,

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 43. O segurado será **aposentado aos setenta e cinco anos de idade**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no **art. 56**, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III
Da Aposentadoria Voluntária (programada)

Art. 44. O segurado fará jus à **aposentadoria voluntária (programada)** com proventos calculados na forma prevista no **art. 56**, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

II – tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;



SEÇÃO IV Da Aposentadoria Especial

Art. 45. A aposentadoria especial é aquela que contém regras específicas, direcionadas ao professor, ao servidor com deficiência e aos submetidos a agentes nocivos e atividades de risco.

Parágrafo único. A aposentadoria especial dar-se-á com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no **art. 56.**

Art. 46. São requisitos para a aposentadoria do cargo municipal de professor, aplicável àqueles que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício de magistério:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 47. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial do servidor com deficiência, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RPPS de Nova Xavantina ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – Tempo mínimo de:

a) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

b) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

c) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou,

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º Os requisitos dos incisos III e IV do parágrafo anterior são alternativos.

§ 3º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei.

§ 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

§ 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria custeada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar e de seu regulamento.

§ 7º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 8º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 9º Se o segurado, após a filiação ao RPPS Municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no §1º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o §2º desta Lei.

§ 10. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto nesta lei, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do §1º; ou,



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

§ 11. Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas nesta lei;

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RPPS Municipal e, subsidiariamente, do RGPS;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria nesta lei, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas neste artigo.

§ 12. A redução do tempo de contribuição prevista neste artigo não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 48. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus a aposentadoria especial, cumpridos os seguintes requisitos:

- I – idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;**
- II – tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;**
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;**
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.**

Parágrafo único. O valor da aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e as de transição previstas nesta lei.

SEÇÃO V
Da Pensão por Morte

Art. 49. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º, 9º e 10, quando do seu falecimento.

Art. 50. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS Municipal (PREVINX) será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado, servidor, ou daquela a que teria direito se fosse



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), e será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 60 (sessenta) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 4º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado, servidor, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e,

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

§ 8º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, observadas as demais regras, requisitos e nuances previstas no artigo 24 da EC 103/2019 e na legislação federal aplicável.

§ 9º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 51. O direito à percepção da cota individual da pensão por morte cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V deste artigo, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

§ 3º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e,

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 5º Os valores referidos nesta seção serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 6º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 7º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 8º O beneficiário da pensão provisória de que trata o §3º, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREVINVX o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 9º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 50.

Art. 52. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 53. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo PREVINVX.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVINVX, em que cada mês corresponderá a um doze avos,



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII
Das Regras de Transição

Art. 54. O segurado, servidor público, que tenha ingressado no serviço público municipal, estadual ou federal em cargo efetivo, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual ou federal, e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de direitos, observado o disposto no §1º do art. 15 desta lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal (aderido às regras Regime Complementar).

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nas demais hipóteses.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme o §2º deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

§ 5º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput e parágrafos deste artigo*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 55. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo arts. 44 e 56 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, paridade e extensão de direitos, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze anos) de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

IV – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 54 desta lei, um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 54, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 2º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo inciso I do §2º do art. 54, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 56. O segurado ou o servidor público federal, estadual ou municipal, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

concedida a aposentadoria, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e,
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do artigo 58 desta lei.

§ 3º Serão aplicadas as mesmas regras da aposentadoria especial ao agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate de endemias, relacionados àqueles selecionados nos moldes legais e detentores de estabilidade comparada aos efetivos.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 57. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nesta lei e que opte por permanecer em atividade, NÃO fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 43.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 58. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nesta lei será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a:

I – 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizados monetariamente, cujo valor inicial do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida acima, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, aos servidores que ingressaram no serviço público efetivo municipal após a data da publicação desta lei..

II - média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal,



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

atualizados monetariamente, cujo valor inicial do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida acima, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, aos servidores que ingressaram no serviço público efetivo municipal de 01 de janeiro de 2004 até a publicação desta lei.

§ 1º A média a que se refere o caput e incisos será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e incisos no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O acréscimo a que se refere o § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados as aposentadorias especiais previstas nos artigos 47 e 48 desta lei.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 4º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 9º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 10. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 11. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 12. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 8º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

III – superiores ao teto do RGPS, no caso do servidor com ingresso posterior à implantação da previdência complementar, ou daquele que tenha feito a referida opção.

§ 13. As remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §12.

§ 14. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 15. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 16. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 59. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam esta lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, sendo garantido como valor mínimo para correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC a todos os aposentados e pensionistas, inclusive aos que possuem direito a paridade e extensão de direitos, correção que não se aplicará a estes (detentores da paridade), caso haja aumento superior à inflação apurada no período aplicada ao cargo em atividade.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

Parágrafo único. Fica estabelecido que o valor mínimo de correção, para aposentadoria e pensões, é a inflação do período, e aqueles que em virtude da paridade receberam reajuste superior à mesma, é vedada a sua cumulação, devendo ser absorvido pelo aumento real do benefício que obteve por meio da paridade.

CAPÍTULO X
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 60. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono.

§ 1º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 2º Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

§ 3º A base de cálculo da contribuição do servidor que estiver em exercício de mandato eletivo é a remuneração do cargo de origem, caso afastado do cargo.

Art. 61. Ressalvado o disposto nos arts. 42 e 43, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 62. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

Art. 63. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 64. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 65. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 66. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 67. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 68. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica em determinadas hipóteses previstas na legislação civil e em regulamento, devidamente comprovadas, nas quais o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda à 12 (doze) meses, renováveis.

§ 2º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 69. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do **art. 14**;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e,
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 70. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses previstas nesta lei, nenhum benefício previsto nesta terá valor inferior a um salário-mínimo.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

Art. 71. Independente de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nesta lei que observarão os prazos mínimos previstos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 72. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 73. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI
Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 74. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 75. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15; e,

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 76. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e,



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 77. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do PREVIXN relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 78. Nos termos do que dispõe a lei Municipal nº 2.297/2021, o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Nova Xavantina, a partir da data de início da vigência da mesma, (que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município), não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar (17/08/2021).

§ 2º Ao servidor que fizer a opção acima, a base de cálculo da contribuição prevista no inciso II do artigo 14 desta lei, referente àquela aplicada aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Nova Xavantina, a partir de 17/08/2021 (data de instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito deste Município), não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º O servidor que fizer a opção mencionada nos parágrafos anteriores não é obrigado a aderir e contratar o Regime Complementar de Previdência mencionado na Lei Municipal nº 2.297/2021, resguardando o direito, inclusive, de não contratar quaisquer Regimes Complementares de Previdência.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

§ 4º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, daquele que efetuar a opção mencionada no caput e nos parágrafos anteriores, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 5º O prazo para opção é de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 79. As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta do orçamento da PREVINX, com recursos destinados a Taxa de Administração, e só serão pagos caso haja possibilidade financeira e observado o limite da Taxa de Administração.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81. Ficam revogadas as Leis 1189/2006 e suas alterações, e 1674/2012 e suas alterações.

Art. 82. Ficam alteradas as disposições contrárias previstas na Lei Municipal nº. 2.297/2021.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 12 de dezembro de 2023.

João Machado Neto – João Bang
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina
Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novaxavantina.mt.gov.br

ANEXO I

- CATEGORIA OCUPACIONAL: OPERACIONAL ADMINISTRATIVO

CATEGORIA OCUPACIONAL: OPERACIONAL ADMINISTRATIVO				
CARGO	TABELA	CLASSE FUNCIONAL	NÍVEL	VAGAS
Analista Administrativo	XIV	G	01 a 12	02



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

ANEXO II

- TABELA DE PROGRESSÃO SALARIAL

Nível	TABELA XIV								
	Classe			Classe			Classe		
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	1.029,08	1.240,79	1.584,49	2.319,07	3.264,84	4.440,19	6.182,02	7.052,05	9.532,89
2	1.059,95	1.278,02	1.632,03	2.388,64	3.362,79	4.573,39	6.367,48	7.263,62	9.818,88
3	1.091,75	1.316,36	1.680,99	2.460,30	3.463,67	4.710,58	6.558,51	7.481,53	10.113,43
4	1.124,50	1.355,85	1.731,42	2.534,11	3.567,58	4.851,90	6.755,26	7.705,97	10.416,84
5	1.158,23	1.396,52	1.783,36	2.610,13	3.674,61	4.997,47	6.957,92	7.937,14	10.729,35
6	1.192,98	1.438,42	1.836,86	2.688,44	3.784,84	5.147,38	7.166,67	8.175,26	11.051,22
7	1.228,77	1.481,57	1.891,96	2.769,09	3.898,39	5.301,81	7.381,66	8.420,52	11.382,77
8	1.265,63	1.526,02	1.948,73	2.852,16	4.015,34	5.460,87	7.603,11	8.673,13	11.724,25
9	1.303,60	1.571,81	2.007,18	2.937,73	4.135,80	5.624,69	7.831,21	8.933,32	12.075,98
10	1.342,71	1.618,96	2.067,40	3.025,86	4.259,88	5.793,43	8.066,14	9.201,33	12.438,25
11	1.382,99	1.667,53	2.129,43	3.116,64	4.387,67	5.967,23	8.308,13	9.477,37	12.811,41
12	1.424,48	1.717,55	2.193,30	3.210,13	4.519,30	6.146,25	8.557,37	9.761,69	13.195,75

ANEXO III

I – Cargos em Comissão ou Confiança					
Símbolo	Cargo	Requisitos	Nº de vaga	Gratificação servidor Efetivo	Cargo em Confiança
GF	Assessor(a) de Gestão Administrativa da Direção Executiva	Preferencialmente ser servidor efetivo, ter curso técnico e/ou amplo conhecimento sobre Administração Pública e Previdência, bem como ser possuidor de conduta e reputação ilibada.	01	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

ANEXO IV

I – Termo de Cooperação Técnica - PREVIX			
Símbolo	Cargo	Requisitos	Gratificação servidão efetivo
GF	Controle Interno	Ser servidor efetivo, ter curso superior em uma das áreas de Administração, Direito, Contabilidade, Gestão Pública ou Economia.	R\$ 2.689,18
GF	Contador	Ser servidor efetivo, e ter curso superior em Contabilidade com registro no Conselho Regional de Contabilidade.	R\$ 2.689,18
GF	Gestor Financeiro	Ser servidor efetivo, com curso superior, e com Certificação Profissional AMBIMA/APIMEC	R\$ 2.689,18
GF	Procurador	Preferencialmente ser servidor efetivo, ter curso em Bacharel em Direito com registro no Conselho da Ordem dos Advogados.	R\$ 2.689,18



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

ANEXO V

- CARGOS E RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES:

Cargo: ANALISTA ADMINISTRATIVO

Escolaridade exigida: Ensino Superior Completo em Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração.

Atribuições do Cargo: Organizar e controlar os trabalhos inerentes a contabilidade da Administração; Planejar os sistemas de registros e operações contábeis atendendo as necessidades administrativas e as exigências legais; Classificar e registrar as despesas conforme plano de contas orçamentário. Registrar, controlar e corrigir os atos de atendimento das condições para a realização das despesas em todos os estágios de: Fixação, Programação, Licitação, Empenho, Liquidação, Suprimento, Pagamento; Registrar, controlar e acompanhar a receita arrecadada, as metas de arrecadação. **Efetuar o cadastro no respectivo sistema, da documentação recebida da Gerência de Gestão de Pessoas de todos os servidores efetivos; Coletar, preparar e proceder aos lançamentos dos dados necessários a elaboração da folha de pagamento, bem como providenciar a sua execução dentro do prazo estabelecido; Elaborar e arquivar toda a documentação do RPPS; Organizar e manter atualizado o cadastro de todos os servidores efetivos contribuintes do RPPS; Controlar os documentos exigidos para fins de pagamentos ou descontos previstos em lei; Controlar as margens consignáveis dos aposentados e pensionistas; Alimentar em prazo hábil os sistemas da RAIS, DIRF, SEFIP e DCTF; Atualizar o cadastro para envio de informações para o Cálculo Atuarial, referência em dezembro de cada ano; Elaborar os processos de aposentadoria e pensões e o envio em tempo hábil ao TCE-MT; Envio do E-Social em tempo hábil; Emitir certidões de tempo de contribuição dos servidores exonerados; Lançamento tributário de ofício das contribuições sociais; Quaisquer outras atribuições executivas de cunho jurídico e administrativo interno.**

Lei nº 2.737/2024

**Homologa o Relatório de
Reavaliação Atuarial de 2024**



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina
Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novavaxantina.mt.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.737, DE 15 DE JULHO DE 2024.

"Dispõe sobre a homologação do Relatório da Reavaliação Atuarial de 2024 – data focal 31/12/2023, modifica o Custo Normal e mantém o Plano de Amortização do Regime Próprio de Previdência Social, custeados pelo Ente Federativo, e das outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA, Estado De Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 15 da Lei Municipal nº 2.629, de 12 de dezembro de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de **18,06% (dezoito vírgula zero seis por cento) para o Município e de 14% (quatorze por cento)** para os segurados, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, "incluído o percentual da taxa de administração mencionada no §3º do artigo 14 desta lei".

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

.....

Art. 2º Fica instituído e reavaliado o plano de amortização, com o fito de se observar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, destinado ao equacionamento do déficit atuarial.

§ 1º Nos termos das possibilidades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 47 da Portaria MF nº 464/2018, o plano de equacionamento do déficit atuarial será efetivado por meio de aportes financeiros anuais devidos pelo Ente, conforme definições da tabela anexo a esta Lei.

§ 2º O plano de equacionamento do déficit atuarial previsto nos anexos desta lei, definido em aporte financeiro anual complementar, com a finalidade de suplementar a alíquota de contribuição patronal, será repassado ao RPPS (PREVINX) em 12 (doze)



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina
Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novavaxantina.mt.gov.br

prestações mensais de equivalente subdivisão do definido anual, permitida posterior reavaliação atuarial do plano nos moldes legais para fins de lhe dar efetividade e eficácia.

Art. 3º Os aumentos concernentes às contribuições previdenciárias patronais do Ente, bem como o relativo ao aporte financeiro destinado ao plano de equacionamento do déficit atuarial, previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, serão exigidos a partir do primeiro dia do mês subsequente, após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º Ficam homologados os resultados do Relatório da Reavaliação Atuarial nº 2.086/2023, cuja data focal é 31/12/2023, realizada em 16 de maio de 2024.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina/MT, 15 de julho de 2024.

João Machado Neto – João Bang
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina
Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novavaxantina.mt.gov.br

ANEXO I

TABELA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial - CENÁRIO 1 - Sem aplicação LDA

PERÍOD	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	APORTE ANUAL (Em 12 PARCELAS)*	C.S. 1	FOLHA SALARIAL
0		(68.406.616,66)					
1	2024	(68.199.919,91)	206.696,75	3.351.924,22	3.558.620,96	11,39%	33.846.410,91
2	2025	(67.741.715,99)	458.203,92	3.341.796,08	3.800.000,00	12,04%	34.184.875,02
3	2026	(67.061.060,07)	680.655,92	3.319.344,08	4.000.000,00	12,55%	34.526.723,77
4	2027	(66.247.052,01)	814.008,06	3.285.991,94	4.100.000,00	12,74%	34.871.991,01
5	2028	(65.361.176,90)	885.875,11	3.246.105,55	4.131.980,66	12,71%	35.220.710,92
6	2029	(64.400.389,75)	960.787,16	3.202.697,67	4.163.484,82	12,68%	35.572.918,03
7	2030	(63.361.534,85)	1.038.854,90	3.155.619,10	4.194.474,00	12,65%	35.928.647,21
8	2031	(62.241.342,00)	1.120.192,85	3.104.715,21	4.224.908,05	12,61%	36.287.933,68
9	2032	(61.036.422,55)	1.204.919,46	3.049.825,76	4.254.745,22	12,58%	36.650.813,02
10	2033	(59.743.265,29)	1.293.157,26	2.990.784,70	4.283.941,96	12,54%	37.017.321,15
11	2034	(58.358.232,29)	1.385.032,99	2.927.420,00	4.312.452,99	12,50%	37.387.494,36
12	2035	(56.877.554,54)	1.480.677,75	2.859.553,38	4.340.231,13	12,45%	37.761.369,30
13	2036	(55.297.327,42)	1.580.227,12	2.787.000,17	4.367.227,29	12,41%	38.138.982,99
14	2037	(53.613.506,08)	1.683.821,35	2.709.569,04	4.393.390,39	12,36%	38.520.372,82
15	2038	(51.821.900,59)	1.791.605,48	2.627.061,80	4.418.667,28	12,30%	38.905.576,55
16	2039	(49.918.171,05)	1.903.729,55	2.539.273,13	4.443.002,67	12,25%	39.294.632,32
17	2040	(47.897.822,36)	2.020.348,69	2.445.990,38	4.466.339,07	12,19%	39.687.578,64
18	2041	(45.756.198,99)	2.141.623,37	2.346.993,30	4.488.616,67	12,13%	40.084.454,43
19	2042	(43.488.479,44)	2.267.719,55	2.242.053,75	4.509.773,30	12,07%	40.485.298,97
20	2043	(41.089.670,60)	2.398.808,84	2.130.935,49	4.529.744,33	12,00%	40.890.151,96
21	2044	(38.554.601,87)	2.535.068,72	2.013.393,86	4.548.462,58	11,93%	41.299.053,48
22	2045	(35.877.919,13)	2.676.682,74	1.889.175,49	4.565.858,24	11,86%	41.712.044,02
23	2046	(33.054.078,43)	2.823.840,70	1.758.018,04	4.581.858,74	11,78%	42.129.164,46
24	2047	(30.077.339,56)	2.976.738,87	1.619.649,84	4.596.388,71	11,70%	42.550.456,10
25	2048	(26.941.759,35)	3.135.580,21	1.473.789,64	4.609.369,85	11,62%	42.975.960,66
26	2049	(23.641.184,75)	3.300.574,60	1.320.146,21	4.620.720,81	11,53%	43.405.720,27
27	2050	(20.169.245,68)	3.471.939,06	1.158.418,05	4.630.357,11	11,44%	43.839.777,47
28	2051	(16.519.347,69)	3.649.898,00	988.293,04	4.638.191,04	11,35%	44.278.175,24
29	2052	(12.684.664,24)	3.834.683,45	809.448,04	4.644.131,48	11,25%	44.720.957,00
30	2053	(8.658.128,90)	4.026.535,34	621.548,55	4.648.083,88	11,15%	45.168.166,57
31	2054	(4.432.427,16)	4.225.701,74	424.248,32	4.649.950,06	11,04%	45.619.848,23
32	2055	12,00	4.432.439,16	217.188,93	4.649.628,10	10,93%	46.076.046,72
33	2056	-	-	-	-	-	-
34	2057	-	-	-	-	-	-
35	2058	-	-	-	-	-	-

1 - Equivalência do APORTE ANUAL, caso a amortização do Déficit fosse em alíquota.

*O Aporte Anual é o montante de 12 parcelas mensais.

João Machado Neto – João Bang
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina
Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novavaxantina.mt.gov.br

ANEXO II

**TABELA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL / POR APORTE FINANCEIRO
SEPARADA POR ORGÃO/ENTIDADE**

PERÍOD	ANO	APORTE ANUAL (Em 12 PARCELAS)*	ORGÃO / ENTIDADE (APORTE ANUAL)	
			PREFEITURA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL
0				
1	2024	3.558.620,96	3.506.384,33	52.236,64
2	2025	3.800.000,00	3.747.676,42	52.323,58
3	2026	4.000.000,00	3.944.922,55	55.077,45
4	2027	4.100.000,00	4.043.545,61	56.454,39
5	2028	4.131.980,66	4.075.085,92	56.894,74
6	2029	4.163.484,82	4.106.156,29	57.328,53
7	2030	4.194.474,00	4.136.718,76	57.755,24
8	2031	4.224.908,05	4.166.733,76	58.174,29
9	2032	4.254.745,22	4.196.160,08	58.585,13
10	2033	4.283.941,96	4.224.954,81	58.987,15
11	2034	4.312.452,99	4.253.073,26	59.379,73
12	2035	4.340.231,13	4.280.468,91	59.762,22
13	2036	4.367.227,29	4.307.093,35	60.133,94
14	2037	4.393.390,39	4.332.896,20	60.494,19
15	2038	4.418.667,28	4.357.825,05	60.842,23
16	2039	4.443.002,67	4.381.825,36	61.177,32
17	2040	4.466.339,07	4.404.840,42	61.498,64
18	2041	4.488.616,67	4.426.811,27	61.805,39
19	2042	4.509.773,30	4.447.676,59	62.096,71
20	2043	4.529.744,33	4.467.372,64	62.371,69
21	2044	4.548.462,58	4.485.833,15	62.629,43
22	2045	4.565.858,24	4.502.989,28	62.868,96
23	2046	4.581.858,74	4.518.769,46	63.089,28
24	2047	4.596.388,71	4.533.099,37	63.289,35
25	2048	4.609.369,85	4.545.901,76	63.468,09
26	2049	4.620.720,81	4.557.096,43	63.624,38
27	2050	4.630.357,11	4.566.600,05	63.757,07
28	2051	4.638.191,04	4.574.326,10	63.864,94
29	2052	4.644.131,48	4.580.184,75	63.946,73
30	2053	4.648.083,88	4.584.082,73	64.001,16
31	2054	4.649.950,06	4.585.923,21	64.026,85
32	2055	4.649.628,10	4.585.605,68	64.022,42
33	2056	-	-	-
34	2057	-	-	-
35	2058	-	-	-

*O Aporte Anual é o montante de 12 parcelas mensais.

João Machado Neto – João Bang
Prefeito Municipal

Lei nº 2.905/2025

**Homologa o Relatório de
Reavaliação Atuarial de 2025**



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novavaxantina.mt.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 2.905, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre a homologação do Relatório da Reavaliação Atuarial de 2025 – data focal 31/12/2024, altera o Custo Normal e modifica o Plano de Amortização do Regime Próprio de Previdência Social, custeados pelo Ente Federativo, conforme diretrizes emanadas pela Portaria MTP 1.467/2022 e das outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 15 da Lei Municipal nº 2.629, de 12 de dezembro de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15 - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 18,56% (dezoito inteiros e cinquenta seis centésimos por cento) e de 14% (quatorze por cento) para os segurados incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, compreendendo:

I - A alíquota de custo normal do Ente de 18,56% (dezoito inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) refere-se à:

a) 14,00% (quatorze por cento) destinada ao custeio dos benefícios previdenciários; e,

b) 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessários à organização e financiamento da unidade gestora do RPPS;

Parágrafo Único - O Limite de Gasto Anual da despesa de Administração (despesas correntes e de capital) do RPPS foi definida sendo uma alíquota de 3,00% (três inteiros centésimos por cento) calculada sobre o somatório da Base de cálculo da Folha Anual de Remuneração Bruta dos Servidores Ativos, mais a Folha Anual Bruta dos Proventos de Aposentadoria e Pensão por Morte do RPPS apurado no exercício financeiro anterior. Para a constituição da Reserva Administrativa, ao aplicar a alíquota de custo normal do ente, o valor a ser arrecadado incidirá sobre uma Base de cálculo menor, sendo somente o somatório da Folha Anual de Remuneração de Contribuição dos Servidores Ativos. Dessa forma, para se manter a equivalência entre o limite de gasto anual e o valor arrecadado para a constituição da Reserva Administrativa, faz-se necessário a equivalência da alíquota da Taxa de Administração na Reavaliação Atuarial/2023 – data focal 31/12/2022, afim de atender o artigo 53, § 3º da Portaria MTP 1.467/2022, que determina que a Taxa de Administração demonstrada na Reavaliação Atuarial deverá ser corretamente



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novavaxantina.mt.gov.br

dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS, recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios do plano.

II - A contribuição previdenciária de responsabilidade dos servidores ativos, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários será de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

III - A contribuição previdenciária de responsabilidade dos aposentados e pensionistas, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários será de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos concedidos pelo RPPS que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Art. 2º Fica instituído o plano de amortização através de aportes mensais devidas pelo Município, com valores preestabelecidos, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Parágrafo único. O déficit técnico atuarial a ser equacionado corresponde ao valor de R\$ (66.269.158,21) [Sessenta e seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos], conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2025 com data focal de 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º Os aportes mensais do plano de amortização serão repassados mensalmente pelo Município ao RPPS da seguinte forma:

I - o do exercício de 2025, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei, devendo ser pago mensalmente, *pro rata*, e integralmente quitado até 31 de dezembro daquele ano; e,

II - dos demais exercícios, a partir de 1º de janeiro de cada ano, devendo ser pagos mensalmente à razão de 1/12.

§ 1º Aos aportes de que trata esta Lei não se aplica a anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 56, *caput*, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 4º O prazo para o repasse mensal das contribuições do Custo Normal e do Plano de Amortização de que trata esta Lei e os critérios aplicáveis para os recolhimentos em atraso são os mesmos previstos na lei que dispõe sobre as contribuições normais do RPPS.

Art. 5º Caso a próxima Reavaliação Atuarial Anual indique a necessidade de alteração das contribuições suplementares aqui instituídas, o novo plano de amortização deverá ser estabelecido em lei, após a sua apreciação pelo Conselho Curador do RPPS.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

Parágrafo único. As contribuições de que trata esta Lei não poderão ser alteradas com efeitos retroativos, conforme dispõe o art. 9º, caput, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 6º Fica homologado os resultados do Relatório da Reavaliação Atuarial nº 2.236/2025 - data focal 31/12/2024, realizada em 23 de maio de 2025.

Art. 7 Revoga-se neste ato, a Lei Municipal nº 2.737 de 15 de julho de 2024.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina-MT, 30 de junho de 2025.

João Machado Neto – João Bang
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br

ANEXO I

TABELA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	APORTE ANUAL (12 Parcelas mensais)
0		(66.269.158,21)			
1	2025	(65.855.512,19)	413.646,02	3.386.353,98	3.800.000,00
2	2026	(65.220.728,87)	634.783,33	3.365.216,67	4.000.000,00
3	2027	(64.453.508,11)	767.220,75	3.332.779,25	4.100.000,00
4	2028	(63.615.101,72)	838.406,39	3.293.574,26	4.131.980,66
5	2029	(62.702.348,59)	912.753,13	3.250.731,70	4.163.484,82
6	2030	(61.711.964,61)	990.383,98	3.204.090,01	4.194.474,00
7	2031	(60.640.537,95)	1.071.426,66	3.153.481,39	4.224.908,05
8	2032	(59.484.524,22)	1.156.013,73	3.098.731,49	4.254.745,22
9	2033	(58.240.241,44)	1.244.282,78	3.039.659,19	4.283.941,96
10	2034	(56.903.864,79)	1.336.376,65	2.976.076,34	4.312.452,99
11	2035	(55.471.421,15)	1.432.443,64	2.907.787,49	4.340.231,13
12	2036	(53.940.998,74)	1.530.422,41	2.834.589,62	4.365.012,03
13	2037	(52.308.616,73)	1.632.382,01	2.756.385,04	4.388.767,04
14	2038	(50.570.152,90)	1.738.463,84	2.672.970,31	4.411.434,15
15	2039	(48.721.338,81)	1.848.814,08	2.584.134,81	4.432.948,89
16	2040	(46.757.754,97)	1.963.583,85	2.489.660,41	4.453.244,26
17	2041	(44.674.825,64)	2.082.929,32	2.389.321,28	4.472.250,60
18	2042	(42.467.813,69)	2.207.011,95	2.282.883,59	4.489.895,54
19	2043	(40.131.815,08)	2.335.998,61	2.170.105,28	4.506.103,89
20	2044	(37.661.753,30)	2.470.061,78	2.050.735,75	4.520.797,53
21	2045	(35.052.373,57)	2.609.379,72	1.924.515,59	4.533.895,32
22	2046	(32.298.236,88)	2.754.136,69	1.791.176,29	4.545.312,98
23	2047	(29.393.713,76)	2.904.523,12	1.650.439,90	4.554.963,02
24	2048	(26.332.977,97)	3.060.735,80	1.502.018,77	4.562.754,57
25	2049	(23.109.999,83)	3.222.978,14	1.345.615,17	4.568.593,31
26	2050	(19.718.539,49)	3.391.460,34	1.180.920,99	4.572.381,33
27	2051	(16.152.139,85)	3.566.399,64	1.007.617,37	4.574.017,00
28	2052	(12.404.119,33)	3.748.020,52	825.374,35	4.573.394,87
29	2053	(8.467.564,35)	3.936.554,98	633.850,50	4.570.405,48
30	2054	(4.335.321,59)	4.132.242,76	432.692,54	4.564.935,30
31	2055	10,00	4.335.331,59	221.534,93	4.556.866,52
32	2056	-	-	-	-
33	2057	-	-	-	-
34	2058	-	-	-	-
35	2059	-	-	-	-

ANEXO II



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novavaxantina.mt.gov.br

TABELA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL / POR APORTE FINANCEIRO
SEPARADA POR ORGÃO/ENTIDADE

PERÍODO	ANO	APORTE ANUAL (12 Parcelas mensais)	PREFEITURA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL
0				
1	2025	3.800.000,00	3.747.676,42	52.323,58
2	2026	4.000.000,00	3.938.775,51	61.224,49
3	2027	4.100.000,00	4.037.244,90	62.755,10
4	2028	4.131.980,66	4.068.736,06	63.244,60
5	2029	4.163.484,82	4.099.758,02	63.726,81
6	2030	4.194.474,00	4.130.272,86	64.201,13
7	2031	4.224.908,05	4.160.241,09	64.666,96
8	2032	4.254.745,22	4.189.621,56	65.123,65
9	2033	4.283.941,96	4.218.371,42	65.570,54
10	2034	4.312.452,99	4.246.446,06	66.006,93
11	2035	4.340.231,13	4.273.799,02	66.432,11
12	2036	4.365.012,03	4.298.200,62	66.811,41
13	2037	4.388.767,04	4.321.592,04	67.175,01
14	2038	4.411.434,15	4.343.912,20	67.521,95
15	2039	4.432.948,89	4.365.097,64	67.851,26
16	2040	4.453.244,26	4.385.082,36	68.161,90
17	2041	4.472.250,60	4.403.797,79	68.452,82
18	2042	4.489.895,54	4.421.172,65	68.722,89
19	2043	4.506.103,89	4.437.132,91	68.970,98
20	2044	4.520.797,53	4.451.601,65	69.195,88
21	2045	4.533.895,32	4.464.498,96	69.396,36
22	2046	4.545.312,98	4.475.741,87	69.571,12
23	2047	4.554.963,02	4.485.244,20	69.718,82
24	2048	4.562.754,57	4.492.916,49	69.838,08
25	2049	4.568.593,31	4.498.665,86	69.927,45
26	2050	4.572.381,33	4.502.395,90	69.985,43
27	2051	4.574.017,00	4.504.006,54	70.010,46
28	2052	4.573.394,87	4.503.393,92	70.000,94
29	2053	4.570.405,48	4.500.450,29	69.955,19
30	2054	4.564.935,30	4.495.063,84	69.871,46
31	2055	4.556.866,52	4.487.118,57	69.747,96
32	2056	-	-	-
33	2057	-	-	-
34	2058	-	-	-
35	2059	-	-	-



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT

www.novavaxantina.mt.gov.br
